



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 24 de março de 2022

nº 2559 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7

##### Administração Pública Municipal

Pág. 21

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 25
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 28
>>Concessão de Diárias	Pág. 32
>>Avisos	Pág. 32

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 33
----------------------------	---------

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 64
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 02230/21 TCE-RO[e]

**CATEGORIA :** Representação

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática – DM00154/2021/GCBAA, proferida em sede do Processo nº 00885/21/TCE-RO

**INTERESSADA:** Minhagência Propaganda e Marketing LTDA – CNPJ nº 04.030.261/0001-05 –

Representante: Francisco de Paula Gonçalves Pinheiro Melgarejo – CPF nº 475.907.261-68

**JURISDICIONADO:** Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais

**ADVOGADOS:** Ramires Andrade De Jesus OAB/RO nº 9.201

**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PEDIDO DE REEXAME. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. PROCESSO PRINCIPAL (REPRESENTAÇÃO). EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Constatada a perda de objeto em pedido de reexame, ante o julgamento definitivo do processo principal (representação), impõe-se a extinção do recurso sem juízo de mérito.

### DM 0030/2022-GCESS

1. Tratam os autos de Pedido de Reexame, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por Minhagência Propaganda e Marketing LTDA para combate à decisão monocrática DM-00154/2021-GCBAA, proferida no processo de Representação n. 00885/2021, nos seguintes termos:

*Ex positis*, DECIDO:

1 – REVOGAR a ordem consignada no item IV da Decisão Monocrática DM-0069/2021-GCBAA, que suspendeu a adjudicação do objeto licitado por meio do Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL (processo administrativo SEI n. 0042.244886/2020- 67) e, conseqüentemente, autorizar a prática dos atos necessários ao prosseguimento do citado certame e à ulatimação da contratação dela decorrente, evitando-se destarte, possíveis prejuízos à Administração, precipuamente em se considerando os tempos pandêmicos ora vivenciados.

[...]

2. A recorrente narrou ser participante da Concorrência Pública n. 007/2020/CEL/SUPEL, promovida pela Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUPEL, que objetiva a contratação de serviços de publicidade e propaganda, mas que estaria contaminada por diversas irregularidades.

3. Defendeu a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela inibitória (o perigo da demora e a fumaça do bom direito), e, no mérito, sua confirmação, nos seguintes moldes:

Em virtude dos fatos e argumentos acima delineados, requer seja o presente Recurso de Pedido de Reexame conhecido, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, provido para que seja reformada a Decisão Monocrática DM-000154/21-GCBAA, de modo a se restabelecer a Tutela Inibitória concedida pela Decisão Monocrática DM-0069/2021-GCBAA, determinando-se que os responsáveis se abstenham de adjudicar o objeto da Concorrência Pública em testilha; ou Alternativamente, caso já o tenha sido adjudicado que promova-se o necessário para obstar ou sustar a contratação correspondente por flagrante ofensa à legislação de regência.

4. Este feito, inicialmente, foi distribuído ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que, indeferiu o pleito de efeito suspensivo (ID 1121377), porque ausentes os elementos mencionados.

5. Seguiu-se, então, para a manifestação ministerial de contas, que opinou pelo conhecimento do recurso, com seu desprovimento, em sede meritória, para manutenção do conteúdo da decisão monocrática em questão.

6. Os autos retornaram ao relator inicial, mas foram redistribuídos a mim, em razão de declaração de suspeição contida no despacho de ID 1162171.

7. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

8. Como visto, por meio do presente recurso a recorrente pretende ver desconstituída a decisão monocrática n. 0154/2021-GCBAA-TCE-RO, que revogou tutela antecipatória proferida nos autos de Representação (DM 0069/2021-GCBAA), pugnando, portanto, pelo retorno de seus efeitos, visando, com isso, impedir o ato de adjudicação do objeto da licitação.

9. Ocorre que, ao consultar o sistema de acompanhamento processual, verifica-se que houve o julgamento do mérito da Representação n. 00885/2021 (AC1-TC 00843/21 – feito principal), no qual o relator, ao ratificar a ordem de revogação da tutela concedida pela DM 0154/2021-GCBAA, julgou improcedente o pedido, por reconhecer como insubsistentes ou mitigáveis os fatos e irregularidades combatidos pelo ora recorrente. Transcrevo sua ementa:

REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. 7/2020/CEL/SUPEL. POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. JUSTIFICATIVAS PRELIMINARES. FALHAS INSUBSISTENTES OU MITIGÁVEIS OS FATOS E IRREGULARIDADES ARGUIDOS NA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e, por conseguinte, ao arquivamento dos autos.

10. Logo se vê, da leitura da ementa do julgado, que a alegação da recorrente, de existência de irregularidades na concorrência pública, foi afastada por esta Corte, tema/fundamento do pedido deste recurso, cujo acórdão, inclusive, teve seu trânsito em julgado na data de 25/01/2022.

11. Diante disso, imperioso reconhecer a perda do objeto do presente Pedido de Reexame, ante o superveniente julgamento da Representação mencionada, circunstância que torna prejudicada a sua análise (ausência de *ratio essendi*), impondo-se a sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 99-A da LCE nº 154/1996 c/c o art. 485, inciso IV, do CPC.

12. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

PEDIDO DE REEXAME. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA CONCEDIDA PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO SE ABSTIVESSE DE CONTRATAR O OBJETO LICITADO. EDITAL CONSIDERADO LEGAL POR DECISÃO COLEGIADA EM PROCESSO ANTERIORMENTE TRAMITADO NA CORTE DE CONTAS. PREGÃO CONCLUÍDO. CONTRATAÇÃO FIRMADA PELA ADMINISTRAÇÃO. NOVA DECISÃO. REVOGAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO. (Processo 0095/21-TCE-RO; Rel. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental); julg. 1/03/2021)

13. O mesmo raciocínio é aplicado pelos demais Tribunais:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÉS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela.

**2. É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto.**

3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspenso a relação jurídica existente entre as liticonsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença - na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação correquerida do convênio celebrado com a Petrobras - antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1971910/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 23/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. **JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº 51908680520218217000, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 22-10-2021)

14. Em sendo assim, confirmado nos autos que a pretensão buscada neste recurso foi absorvida pelo julgamento definitivo do processo principal, resta esvaziado o seu objeto, não havendo outra alternativa que não seja a sua extinção sem resolução de mérito.

15. Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima delineada, **DECIDO**:

16. I – Extinguir, sem resolução de mérito, o presente Pedido de Reexame, em razão da perda superveniente do seu objeto, notadamente pelo julgamento final do processo principal (Representação 00885/2021), nos termos do artigo 99-A, da LC 154/96, c/c o artigo 485, VI, do CPC;

17. II – Determinar seja conferida ciência do teor desta decisão à representante e aos representados, mediante publicação no DOe/TCE-RO, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

18. III - Determinar que, na forma eletrônica, seja dado conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

19. IV – Determinar que se junte cópia desta decisão nos autos do processo PCe n. 00885/21;
20. V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, utilizando, caso pertinente, dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;
21. VI – Ao final, arquivem-se os autos.
22. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de março de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2818/2020  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** :Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores do Município de Cacaulândia, para a Legislatura de 2021/2024  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia  
**RESPONSÁVEL** :José Xavier de Oliveira, CPF n. 623.707.072-91  
 Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves.

#### DM-DDR 0034/2022-GCBAA

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024. APARENTE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. VINCULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 74/2020. EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1.070/2021. NOVA IRREGULARIDADE. POSSÍVEL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA, ESTABELECIDO NO ART. 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO.

1. Possível ilegalidade, em razão da edição da Lei Municipal n. 1.070/2021, que fixou em 2021 o subsídio dos vereadores do Município de Cacaulândia para os exercícios de 2022/2024, por aparentemente contrariar o princípio da anterioridade da legislatura, previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.
2. Indispensável a oitiva do agente responsável, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 62, III do Regimento Interno, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre a análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Cacaulândia, cujos valores terão vigência na Legislatura que compreende os anos de 2021 a 2024. Consta dos autos recente pedido (ID 1172775), para reabertura de prazo visando apresentação de defesa, sob alegação de problemas constantes na *internet* e no sistema de fornecimento de energia da urbe onde reside o responsável.

2. *Ab initio*, no exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Assessoria Técnica de Controle Externo, procedeu análise preliminar dos autos e assim concluiu, via Relatório (ID 1135278), *in verbis*:

#### 4 – CONCLUSÃO

155. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Cacaulândia, nos termos da **Resolução n. 74/2020**, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta as seguintes irregularidades: ofensa ao **art. 37, X da CF** pela previsão de revisão geral anual e ofensa ao **art. 29, VI da CF** quanto ao princípio da anterioridade.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

156. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

157. **I – PROMOVER A AUDIÊNCIA** do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Cacaulândia para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3. Convergindo com a proposta técnica, foi proferida a Decisão Monocrática DM-DDR 00188/21-GCBAA (ID 1139434), chamando em audiência o Senhor José Xavier de Oliveira, Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia para, entendendo conveniente, apresentasse justificativas quanto à inconsistência, em tese, constante da conclusão do relatório técnico exordial.

4. Decorrido o prazo fixado, o aludido agente público, em que pese tenha sido citado da audiência via comunicação eletrônica (ID 1140475), não apresentou defesa, conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo (ID 1152593).

5. Submetido o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa concluiu (ID 1173087) pelo que segue, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO 18. A análise empreendida nestes autos revela que a Resolução n. 74/2020, que previa a revisão geral anual, foi revogada em decorrência de aprovação de nova legislação sobre o tema. Ocorre que a fixação de subsídios por meio dessa nova lei, a saber, Lei Municipal n. 1.070/21, violou o princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI da Constituição Federal.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Determinar ao Sr. José Xavier de Oliveira, CPF: 301.640.796-53, Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, que se abstenha, até ulterior decisão desta Corte, de pagar os subsídios dos vereadores daquela casa de leis com base na Lei n. 1.070/21, uma vez que referido normativo não obedeceu ao princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI, da CF;

II – Audiência do Sr. José Xavier de Oliveira, CPF: 301.640.796-53, Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, por autorizar o pagamento dos subsídios dos vereadores, nos meses de janeiro e fevereiro/2022, com base em lei que não respeitou o princípio da anterioridade da legislatura, em afronta ao disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal, conforme abordado no tópico 3 deste relatório.

6. Concomitantemente, o Senhor José Xavier de Oliveira, Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, protocolizou nesta Corte de Contas pedido (ID 1172775), para reabertura de prazo visando apresentação de defesa, alegando problemas constantes na *internet* e no sistema de fornecimento de energia daquela urbe, os quais possivelmente teriam interferido no recebimento de *e-mail*, por parte do responsável.

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. Sem delongas, corrobora-se com a manifestação da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, exarada mediante Relatório (ID 1173087), visto ser imperiosa a realização de audiência do Senhor José Xavier de Oliveira, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, por autorizar o pagamento dos subsídios dos vereadores, nos meses de janeiro e fevereiro/2022, com base em lei que aparentemente não respeitou o princípio da anterioridade da legislatura, contrariando o disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, conforme análise transcrita a seguir:

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

6. Como dito no tópico anterior, o jurisdicionado não apresentou qualquer manifestação sobre os fatos apurados nestes autos.

7. De toda forma, buscou-se junto ao endereço eletrônico da Câmara de Cacaulândia<sup>[1]</sup> informações/elementos para o deslinde da questão.

8. Nas diligências efetuadas, verificamos que uma **nova legislação foi aprovada pelo legislativo, no final de 2021, tratando do subsídio dos vereadores.**

9. Trata-se da Lei Municipal n. 1.070/GP, de 14 de dezembro de 2021 (ID 1173068), que estabeleceu novos valores aos subsídios dos vereadores **a partir de 2022, sem a previsão de revisão geral anual.** Com a aprovação da referida lei, a Resolução n. 074/2020 acabou sendo revogada tacitamente, afastando, assim a irregularidade inicialmente apontada.

10. Ocorre que com a aprovação e promulgação da Lei n. 1.070/21 **outra irregularidade restou caracterizada.** Vejamos.

11. No relatório inicial, um dos pontos abordados para verificar a compatibilidade do ato de fixação dos subsídios com a Constituição Federal foi a observância do princípio da anterioridade. Na ocasião, a unidade técnica escreveu:

(...)

28. Nos termos da norma constitucional, a observância ao Princípio da Anterioridade na fixação dos subsídios dos Vereadores, significa dizer que o ato deve ocorrer ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente.

(...)

32. Desse modo, pode-se concluir que a fixação do subsídio dos vereadores do Município de Cacaulândia ocorreu de forma a atender o artigo 29, VI da Constituição Federal.:

(...)

12. O excerto acima demonstra que a **Resolução n. 74/2020 atendeu ao princípio da anterioridade**, ao fixar os subsídios dos vereadores da legislatura seguinte.

13. Todavia, como dito, a **Resolução n. 074/2020 fora revogada pela Lei n. 1.070/21, que estabeleceu novos valores de subsídios para os vereadores**, conforme art. 1º, para o período de 2022 a 2024:

Art. 1º O subsídio de vereador da Câmara Municipal de Cacaulândia, **para o mandato 2022/2024**, será estabelecido nos termos desta Lei.

(negritamos)

§ 1º Em razão do estabelecido no caput deste artigo e do repasse Financeiro e orçamentário do Poder Legislativo, o valor fixado para o subsídio dos Vereadores, será no valor de R\$ 4.057,20 (quatro mil cinquenta e sete reais e vinte centavos).

§ 2º Dos Vereadores que compõe a Mesa Diretora, no valor de R\$ 4.564,35 (quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

§ 3º Do Vereador em exercício da Presidência da Câmara Municipal de Cacaulândia, no valor de R\$ 5.053,86 (cinco mil cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos)

14. **A fixação dos subsídios para o período de 2022 a 2024 feito pela Lei Municipal n. 1.070/2021 não observou o princípio da anterioridade**, insculpido no art. 29, VI da Constituição Federal, **visto que foi aprovado pela mesma legislatura que irá receber os subsídios**.

15. Pesquisas no portal eletrônico da Casa de Leis daquele município revela que **até dezembro/2021** [\[2\]](#) (ID 1173073), **os subsídios pagos aos vereadores observaram os valores definidos pela Resolução n. 74/2020**, ou seja, R\$2.760,00 para vereador; R\$3.105,00 para membros da mesa diretora; e R\$3.438,00 para o presidente.

16. **Já nos meses de janeiro e fevereiro/2022** [\[3\]](#) (ID 1173074), **o valor pago a título de subsídio aos vereadores foi aquele definido na Lei n. 1.070/21**.

17. Assim, considerando a aprovação da Lei n. 1.070/21 dentro da própria legislatura, conferindo novos valores ao subsídio dos vereadores, em afronta ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal; considerando que essa legislação já está sendo aplicada pela Câmara Municipal, conforme documentos nos autos (ID 1173074); **considerando que o pagamento do subsídio com base na Lei n. 1.070/20 pode configurar dano ao erário**; considerando que eventual ação ressarcitória pode encontrar dificuldade na recomposição do erário, entendemos que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que **autorizam esta Corte determinar a imediata paralisação do pagamento do subsídio dos vereadores tendo por base a Lei n. 1.070/21**. (destaques no original e nossos)

9. Observa-se, portanto, que em virtude da revogação da Resolução n. 74/2020 pela Lei n. 1.070/2021, a irregularidade anteriormente consignada no Relatório Técnico preliminar (ID 1135278), quanto a prever revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, não mais subsiste, razão pela qual desnecessário se faz chamar em audiência o Senhor José Xavier de Oliveira, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, para responder pela ocorrência dessa impropriedade.

10. Não se olvide que essa situação, inclusive, é favorável ao pedido protocolizado pelo referido agente público, sob o ID 1172775, visto que será aberto novo prazo para o contraditório, a fim de que apresente justificativas e documentos que entenda pertinentes, postergando-se análise da manifestação da Unidade Técnica no feito após a oitiva do responsável, mediante a apresentação de justificativas, em efetiva garantia do *due process of law*, nos exatos moldes constitucionais vigentes.

10. Por conseguinte, observando o devido processo legal e os seus corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV [\[4\]](#), da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º, e 62, III [\[5\]](#) do Regimento Interno, convirjo com o teor do Relatório Técnico (ID 1173087), no tocante a citação e audiência do responsável, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que adote os atos necessários à **Audiência** do responsável a seguir discriminado a fim de que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas e junte documentos pertinentes, acerca da infringência noticiada no item 3, do Relatório Técnico (ID 1173087), a saber:

**1.1 – De responsabilidade do Senhor José Xavier de Oliveira, CPF n. 623.707.072-91, Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, quanto à inconsistência, em tese, constante no item 3, do Relatório Técnico (ID 1173087), por autorizar o pagamento dos subsídios dos vereadores, nos meses de janeiro e fevereiro/2022, com base na Lei n. 1.070/2021 que, aparentemente, não respeitou o princípio da anterioridade da legislatura, em afronta ao disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.**

**II – FIXAR** o prazo de **15 (quinze)** dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que o responsável citado no subitem 1.1 deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhe razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária.

**III – ENCAMINHAR**, via Ofício/e-mail, ao agente público nominado **no subitem 1.1 deste dispositivo** cópia dos Relatórios do Corpo Instrutivo (IDs 1135278 e 1173087) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, certificando-se do recebimento do e-mail, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico (ID 1173087), sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**IV – DETERMINAR**, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

**V – INFORMAR** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link "Consulta Processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**VI – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que publique esta Decisão, bem como adote as providências descritas **nos itens I, III, IV, V e VI deste dispositivo**, sobrestando os autos para acompanhamento do prazo concedido no item **II**, visando apresentação de razões de justificativas e, posteriormente, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator  
Matrícula 479  
A-III

[1] CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA ([camaradecacaulandia.ro.gov.br](http://camaradecacaulandia.ro.gov.br)). acesso em 17/03/2022, às 17h50

[2] CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA ([camaradecacaulandia.ro.gov.br](http://camaradecacaulandia.ro.gov.br)). acesso em 17/03/2022, às 23h.

[3] CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA ([camaradecacaulandia.ro.gov.br](http://camaradecacaulandia.ro.gov.br)). acesso em 18/03/22, às 16h50.

[4] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

[5] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 16 agosto 2021.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 542/22 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** Tereza Felix da Silva - CPF: 326.541.702-68  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0079/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Tereza Felix da Silva** - CPF 326.541.702-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015934, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 61 de 20.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 20, de 29.01.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1170731), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1170797).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Tereza Felix da Silva**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1170568).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1170569), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 17.10.2019 (fl. 8 do ID 1170731), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 31 anos, 3 meses e 14 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 7 do ID 1170731).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 25.10.1989 (fl. 2 do ID 1170574).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1170569) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1170731), **DECIDO**:
  - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Tereza Felix da Silva** - CPF 326.541.702-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015934, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 61 de 20.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 20, de 29.01.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.;
  - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
  - III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
  - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
  - V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));



**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 22 de março de 2022.

**(Assinado eletronicamente)**

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto Relator

Em Substituição Regimental

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 353/22 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
**INTERESSADA:** Graça da Silva Rodrigues - CPF: 251.025.752-87  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor/Presidente do IPAM.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0078/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Graça da Silva Rodrigues** - CPF 251.025.752-87, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência XIII, cadastro n. 608010, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/EST, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.07.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3003, de 8.07.2021, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. A partir de 01 de julho de 2021.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1163553), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1170110).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Graça da Silva Rodrigues**, no cargo de Gari, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, foi fundamentada no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC n. 47/2005.

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1161979), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 11.07.2016 (fl. 5 do ID 1163553), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 34 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 7 do ID 1163553).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 13.06.1986 (fl.2 do ID 1161984).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1161979) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1163553), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Graça da Silva Rodrigues** - CPF 251.025.752-87, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência XIII, cadastro n. 608010, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/EST, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.07.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3003, de 8.07.2021, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. A partir de 01 de julho de 2021;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 22 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto Relator

Em Substituição Regimental

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 248/22 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**INTERESSADA:** **Maria de Fátima Martins Ferreira** - CPF: 458.294.896-00

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

#### DECISÃO N. 0082/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria de Fátima Martins Ferreira**, portadora do CPF: 458.294.896-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300019232, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 296 de 18.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 99, de 30.05.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1156477).

3. O corpo técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência (ID 1163876):

- Determine à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores

Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Maria de Fátima Martins Ferreira, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no

ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

5. A aposentadoria voluntária, com redutor de professor, exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentada, a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício na função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do Supremo Tribunal Federal.

6. Compulsando os autos, observa-se, como bem apontado pelo Corpo Técnico, que não há comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério pelo período mínimo de 25 anos, para fins do art. 40, § 5º, da CF/88.

7. Corroborando o apontamento do corpo técnico, a Declaração da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC evidencia função de magistério de apenas 9 anos e 20 dias relativos aos períodos de 08.02.1993 a 11.02.1998, 01.02.2001 a 01.02.2005 e 01.11.2008 a 13.11.2008 (fl. 7 do ID 1156478).

8. Diante do exposto, não havendo nos autos comprovação de que a servidora laborou por 25 anos em função de magistério, é imperioso que o instituto de previdência junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) que demonstrem o cumprimento pela interessada do tempo mínimo de efetivo de exercício exclusivo na função de magistério para fazer jus ao redutor de professor, previsto no art. 40, § 5º, da CF/88.

#### **DISPOSITIVO**

9. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

**I. Encaminhe documentos que** comprovem (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros), quando em atividade, que a servidora **Maria de Fátima Martins Ferreira**, portadora do CPF: 458.294.896-00, cumpriu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF, tendo em vista que a unidade técnica do Tribunal não identificou prova documental de tempo mínimo na função de magistério (ID 1163876).

**II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo**, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria e, se por alguma dessas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

**III. Cumpra** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**Determino** ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para o cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

**Publique-se** na forma regimental,

**Cumpra-se.**

Porto Velho, de 22 de março de 2022.

**(Assinado eletronicamente)**

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto Relator

Em Substituição Regimental

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 249/22 – TCE/RO

**ASSUNTO:** Aposentadoria especial de professor.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**INTERESSADA:** **Antonia Jose Bonine Croti** – CPF n. 418.676.452-20.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DECISÃO N. 0086/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria no cargo de professor exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentada, a comprovação 25 (vinte e cinco) anos exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

2. Necessidade de comprovação de tempo exclusivo na função de magistério. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Antonia Jose Bonine Croti**, portadora do CPF n. 418.676.452-20, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 14, matrícula n. 300020559, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 773, de 12.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1156488).

3. O corpo técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo IPERON, concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência (ID 1169944):

Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

- Determine à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Maria de Fátima Martins Ferreira, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, nos termos da ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos tendo em vista o art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria por função de magistério exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentada, a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício na função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

6. Compulsando os autos, observa-se, como bem apontado pelo corpo técnico, que não há comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério pelo período mínimo de 25 anos, como dispõe o art. 40, § 5º, da CF/88. Ressalta-se que, muito embora tenha nos autos comprovação de que a servidora laborou por 30 anos e 15 dias, só restou comprovado como labor em função de magistério o período compreendido entre 15.11.1990 a 31.1.2009 (fl. 8, ID 1156489), totalizando 18 anos, 2 meses e 21 dias.

7. Ademais, os períodos em que a servidora esteve readaptada exercendo atividade não correlata ao magistério não foram computados pela unidade técnica, tendo em vista a ausência dos laudos médicos que corroborem as informações declaradas, além dos períodos em que a servidora esteve em gozo de licença prêmio.

8. Diante do exposto, não havendo nos autos comprovação de que a servidora laborou por 25 anos em função de magistério, é imperioso que o instituto de previdência junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) que demonstrem o cumprimento pela interessada do tempo mínimo de efetivo de exercício exclusivo na função de magistério para fazer jus ao redutor de professor previsto art. 40, § 5º, da CF/88.

9. Imperioso destacar ainda, que a servidora cumpriu os requisitos para aposentadoria pela regra do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, e artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, conforme consta no relatório pelo SICAP WEB (fls. 7/8, ID 1166799). De modo que, não havendo comprovação do cumprimento do tempo em função de magistério, recomenda-se ao IPERON que notifique a interessada para que opte por uma das regras supra.

#### DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

**I. Encaminhe** comprovação (certidões, laudos médicos e outros) de que a servidora **Antonia Jose Bonine Croti**, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, sobretudo em relação ao período em que esteve readaptada, de modo a comprovar por meio do envio de laudo médico, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

**II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, notifique** a servidora para que opte por uma das regras de transição da EC 41/2003 ou EC 47/2005, **retifique** o ato concessório, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

**III. Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**Determino** ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 23 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**OMAR Pires Dias**

Conselheiro Substituto em substituição.

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:  
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.  
(alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 357/22 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
**INTERESSADA:** **Hilda Gomes da Mata** – CPF: 139.267.052-72  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DECISÃO N. 0084/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Hilda Gomes da Mata**, portadora do CPF n. 139.267.052-72, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XIII, cadastro n. 260513, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 200/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.º7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3003, de 08.07.2021, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1162128).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1163496), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1170111).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>14</sup>.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Hilda Gomes da Mata**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, foi fundamentada no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC n. 47/2005.
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1162129), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 20.02.2014 (fl. 5, ID 1163496), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 37 anos, 4 meses e 12 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7, ID 1163496).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 01.06.1990 (fl. 5, ID 1162129).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

**DISPOSITIVO**

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1162129) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1163496), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Hilda Gomes da Mata**, portadora do CPF n. 139.267.052-72, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XIII, cadastro n. 260513, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 200/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.º7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3003, de 8.7.2021, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1162128);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 22 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**OMAR Pires Dias**

Conselheiro Substituto em substituição.

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 544/22 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**INTERESSADA:** **Marlene Ribeiro Novais Rigon** – CPF: 204.229.972-34

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**DECISÃO N. 0080/2022-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Marlene Ribeiro Novais Rigon**, portadora do CPF n. 204.229.972-34, ocupante de



cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 03, classe A, referência 15, matrícula n. 300017735, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 221, de 1º.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 68, de 3103.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1170617).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1170734), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1170799).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>11</sup>.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Marlene Ribeiro Novais Rigon**, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1170618), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 6.1.2019 (fl. 5, ID 1170734), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 33 anos e 27 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7, ID 1170734).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 27.8.1990 (fl. 3, ID 1170618).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1170618) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1170734), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Marlene Ribeiro Novais Rigon**, portadora do CPF n. 004.229.972-34, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 03, classe A, referência 15, matrícula n. 300017735, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 221, de 1º.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1170617);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.



**Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.**

Porto Velho, 22 de março de 2022.

**(Assinado eletronicamente)**

**OMAR Pires Dias**

Conselheiro Substituto em substituição.

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 536/22 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**INTERESSADA:** **Marilene de Fátima Colombo de Oliveira** – CPF: 481.583.729-53

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DECISÃO N. 0081/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Marilene de Fátima Colombo de Oliveira**, portadora do CPF n. 481.583.729-53, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 03, classe A, referência 15, matrícula n. 300017438, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 329, de 15.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 90, de 30.4.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1170371).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1170725), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1170791).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Marilene de Fátima Colombo de Oliveira**, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1170372), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 31.1.2018 (fl. 5, ID 1170725), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 33 anos, 2 meses e 29 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7, ID 1170725).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 7.8.1990 (fl. 3, ID 1170372).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1170372) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1170725), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Marilene de Fátima Colombo de Oliveira**, portadora do CPF n. 481.583.729-53, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 03, classe A, referência 15, matrícula n. 300017438, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 329, de 15.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1170371)

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 22 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**OMAR Pires Dias**

Conselheiro Substituto em substituição.

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 527/22 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**INTERESSADA:** **Nair Joana de Oliveira** – CPF: 190.886.632-20

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**DECISÃO N. 0083/2022-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Nair Joana de Oliveira**, portadora do CPF n. 190.886.632-20, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300004611, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 517, de 21.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 148, de 31.07.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 e efeitos retroativos a 21.02.2014 (ID 1169980).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1170006), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1170201).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Nair Joana de Oliveira**, no cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1169981), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 16.11.2013 (fl. 8, ID 1170006), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 30 anos, 3 meses e 7 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7, ID 1170006).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 30.07.1988 (fl. 3, ID 1169981).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1169981) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1170006), **DECIDO**:
  - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Nair Joana de Oliveira**, portadora do CPF n. 190.886.632-20, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300004611, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 517, de 21.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 148, de 31.07.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 e efeitos retroativos a 21.02.2014 (ID 1169980);
  - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
  - III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;
  - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 22 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**OMAR Pires Dias**

Conselheiro Substituto em substituição.

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1985/21 – TCE/RO

**ASSUNTO:** Aposentadoria especial de professor.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**INTERESSADA:** **Arlete Brandao Alves** - CPF n. 113.382.292-49.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DECISÃO N. 0085/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DETERMINAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo na última remuneração contributiva, e paridade, em favor da servidora **Arlete Brandao Alves**, portadora do CPF n. 113.382.292-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300025753, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Em 27 de janeiro de 2022, este Relator, acompanhando a proposição da unidade técnica desta Corte, proferiu a Decisão Monocrática n. 10/2022-GABEOS (ID 1152922), que, em seu dispositivo, determinou Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento da Decisão, adotasse as seguintes medidas:

**I. Encaminhe** comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora **Arlete Brandao Alves**, CPF n. 113.382.292-49, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

**II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo**, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por estas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

**III. Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

(...)

3. Ato contínuo, encaminhou-se, por meio do Ofício n. 21/2022/D2ªC-SPJ (ID 1154568), em 28.01.2022, a decisão supracitada ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da decisão, para o cumprimento das determinações impostas.

4. Todavia, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia solicitou por meio do Ofício n. 534/2022/IPERON-EQIPC (ID 1165904), a dilação por mais 30 (trinta) dias, em razão do processo encontrar-se em espera da manifestação da servidora e do órgão de origem, conforme as notificações acostadas nos autos.
5. Cabe ressaltar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.
6. O pedido de prorrogação foi devidamente justificado. Sendo assim, dada a relevância das informações, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo original.
7. **Cumpra** o prazo previsto supracitado, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.
8. Ao Departamento da Segunda Câmara para que, via ofício, informe ao IPERON do deferimento do prazo e sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 22 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**OMAR Pires Dias**

Conselheiro Substituto em substituição.

Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Porto Velho

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 000277/22-TCE/RO [e].

**CATEGORIA:** Licitações e Contratos.

**SUBCATEGORIA:** Edital de Licitação.

**UNIDADE:** Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos de Porto Velho/RO (SEMESC).

**ASSUNTO:** Edital de Chamamento Público n. 001/2021/SEMESC/PVH. Objeto: elaboração de projeto executivo de estruturas e fundação, em BIM, do novo terminal rodoviário, no município de Porto Velho/RO.

**INTERESSADA:** Rosineide Kempim (CPF: 624.984.522-49), Secretária da SEMESC/PVH.<sup>[1]</sup>

**RESPONSÁVEL:** Rosineide Kempim (CPF: 624.984.522-49), Secretária da SEMESC/PVH.

#### DM0036/2022/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ESTRUTURAS E FUNDAÇÃO EM BIM DE TERMINAL RODOVIÁRIO. RECURSO PÚBLICO ORIUNDO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ART. 247, §4º, II, DO REGIMENTO INTERNO E DO ART. 99-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 485, IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECOMENDAÇÕES, COM VIÉS COLABORATIVO. COMUNICADO DOS FATOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos do exame de legalidade do edital de Chamamento Público n. 001/2021,<sup>[2]</sup> deflagrado pelo Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica e Convênios e Contratos (SEMESC), tendo por objeto a seleção de proposta de doação de projeto executivo de estruturas e fundação, em BIM,<sup>[3]</sup> do novo terminal rodoviário, sem ônus ou encargos para o citado município e autorização da exploração comercial com terceiros.

Em análise ao processo, no relatório juntado ao PCe em 15.2.2022 (Documento ID 1159474), o Corpo Técnico alertou que a Senhora Rosineide Kempim, Secretária da SEMESC, encaminhou o projeto arquitetônico sem o devido levantamento topográfico, o que pode ensejar a condução de projeto básico incompleto, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93. Com isso, propôs recomendar à gestora que – por meio de sua equipe técnica – proceda ao levantamento topográfico, com relatório de sondagem; viabilize a contratação de empresa/profissional terceirizado para realizar o lançamento, em BIM; adote medidas para bem instruir o Processo Administrativo n. 23.00093-000/2021; e, ainda, para manter atualizado o portal da transparência e o sítio eletrônico da SEMESC, seguindo-se da remessa de cópias do feito aos órgãos municipais e da União, posto que **os recursos envolvidos são de origem federal**, para que tenham conhecimento e adotem as medidas que entenderem cabíveis, com o consequente **arquivamento** destes autos. Veja-se:

[...] **3. CONCLUSÃO**

45. Encerrada a análise, faz-se o seguinte alerta com relação ao Chamamento Público n. 001/2021/SEMESC/PMVH, promovido pela Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC, de responsabilidade da secretária municipal, senhora Rosineide Kempim, CPF: 624.984.522-49:

a) Encaminhamento de projeto arquitetônico sem o devido levantamento topográfico, situação que, caso não devidamente considerada, em última instância, pode conduzir a um projeto básico incompleto, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei Federal n. 8.666/93, sendo necessária a realização de um levantamento topográfico nos moldes exigidos pela orientação técnica OT - IBR 001/2006, ou seja, uma representação gráfica com os níveis aferidos, curvas de níveis, ponto de referência inicial, dimensões reais do lote, etc.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

47. **a) Recomendar** à secretária municipal da SEMESC, senhora Rosineide Kempim, CPF: 624.984.522-49, que:

48. **a.1)** considere, através de sua equipe técnica, todos os estudos de viabilidade necessários e suficientes, em especial o levantamento topográfico e o relatório de sondagem, para que os projetos resem completos e atendam a legislação e normativas sobre o assunto;

49. **a.2)** empreenda os esforços necessários para viabilizar a contratação de empresa/profissional terceirizado para realizar o lançamento em BIM, bem como a compatibilização dos projetos, em tempo suficiente para não prejudicar a data entrega do projeto básico estimada para o sucesso da continuidade do projeto;

50. **a.3)** adote medidas visando juntar, no processo administrativo n. 23.00093-000/2021, os seguintes anexos: Anexo II – Ficha de Inscrição; Anexo III – Minuta do Termo de Doação, conforme parágrafos 12 e 13 deste relatório;

51. **a.4)** adote medidas para manter devidamente atualizado o portal da transparência, bem como o sítio eletrônico da SEMESC, com o fim de atender as legislações pertinentes (Constituição Federal, art. 37) Lei nº 12.527/2011; Lei Complementar nº101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017- TCE-RO);

52. **b) Determinar** o envio de cópia dos presentes autos aos responsáveis pela Controladoria-Geral da União, Ministério da Defesa, Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos de Porto Velho – SEMESCPVH e Prefeitura Municipal de Porto Velho, tendo em vista que **o objeto da análise compreende a utilização de recurso federal (Calha-Norte)**, não se tendo notícia, até então, se existirá contrapartida do município de Porto Velho, para que tenham conhecimento do que foi relatado e adotem as medidas que entenderem cabíveis, observando-se que os projetos ainda estão em execução;

53. **c) Determinar** o arquivamento dos autos, depois de adotadas as medidas de praxe. [...]. (Alguns grifos no original).

Ao seu turno, por meio do Parecer n. 0042/2022-GPMILN, de 23.2.2022 (Documento ID 1163408), o Ministério Público de Contas (MPC), por deliberação do d. Procurador, Miguidônio Inácio Loiola Neto, corroborou a proposição técnica opinando por efetivar as recomendações em voga, com o envio deste feito ao Tribunal de Contas da União (TCU), posto que é o competente para a matéria, dentre outros órgãos federais, seguindo-se do **arquivamento** destes autos. Extrato:

#### Parecer n. 0042/2022-GPMILN

[...] **I – Recomendado** à Secretária Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos do Município de Porto Velho (SEMESC), Rosineide Kempim, ou quem lhe faça as vezes, que:

**a)** considere aprimorar o instrumento convocatório, a fim de prever, de maneira expressa, os eventuais mecanismos de estímulos não financeiros aptos a fomentar a ampla participação na disputa;

**b)** considere, através de sua equipe técnica, todos os estudos de viabilidade necessários e suficientes, em especial o levantamento topográfico e o relatório de sondagem, para que os projetos resem completos e atendam a legislação e normativas sobre o assunto;

**c)** empreenda os esforços necessários para viabilizar a contratação de empresa/profissional terceirizado para realizar o lançamento em BIM, bem como a compatibilização dos projetos, em tempo suficiente para não prejudicar a data entrega do projeto básico estimada para o sucesso da continuidade do projeto;

**d)** adote medidas visando juntar, no processo administrativo n. 23.00093-000/2021, os seguintes anexos: Anexo II – Ficha de Inscrição; Anexo III – Minuta do Termo de Doação, conformeparágrafos 12 e 13 do relatório técnico precedente;

**e)** adote medidas para manter devidamente atualizado o portal datransparência, bem como o sítio eletrônico da SEMESC, com o fimde atender as legislações pertinentes (art. 37, caput, da ConstituiçãoFederal; Lei n. 12.527, de 2011; Lei Complementar n. 101, de 2000;e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO).

**II – Remetidas cópias** dos vertentes autos:

**a)** ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, em face de sua competência quanto à matéria, nos termos dos arts. 71, VI, e 74 da Carta Magna;

b) ao Ministério da Defesa, à Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC) e à Prefeitura Municipal de Porto Velho, para ciência e adoção das medidas cabíveis, observando-se que os projetos ainda estão em execução.

### **III – Arquivados os autos, sem exame de mérito, com espeque nos arts. 29 e 247, § 4º, II, do RITCE-RO.**

É o parecer. [...]. (Alguns grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme inicialmente relatado, versa este processo acerca do exame de legalidade do edital de Chamamento Público n. 001/2021, tendo por objeto a seleção de proposta de doação de elaboração de projeto executivo de estruturas e fundação, em BIM, do novo terminal rodoviário do Município de Porto Velho.

Sem maiores digressões, ratificando o exame do Corpo Técnico e corroborando, *in totum*, o opinativo do MPC, os quais se integram às presentes razões de decidir pela técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, decide-se extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, uma vez que esta Corte de Contas não é a competente para a análise do referido ato. Explica-se:

Embora existam indicativos de impropriedades no procedimento deflagrado pela SEMESC, os recursos orçamentários são oriundos da União,<sup>[4]</sup> relacionados ao Ministério da Defesa, com diminuta contrapartida do Município de Porto Velho (2,99%).<sup>[5]</sup> Portanto, em razão da referida origem se submetem, constitucionalmente, ao controle e à fiscalização do TCU. Senão vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; [...].<sup>[6]</sup>

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que os recursos oriundos de transferências realizadas pelo Governo Federal estão sujeitos à fiscalização do TCU, *in verbis*:

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOA JURÍDICA E ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS, EM PARTE, PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. **Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.** 2. Agravos regimentais improvidos. (Sem destaque no original). (STJ - AgRg no CC: 129386 RJ 2013/0264058-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/12/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2013).

Nessa visão, vislumbra-se posicionamento pacífico deste Tribunal de Contas, conforme delineado nas seguintes decisões:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. ATENDER DEMANDA DE ACONDICIONAMENTO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. VERBA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. PROVIDÊNCIAS. 1. O comunicado de irregularidade apreciado nos presentes autos é referente à deflagração de procedimento licitatório por ente municipal para aquisição de equipamentos destinados a atender demanda de condicionamento e coleta de resíduos sólidos, **cuja fonte de recursos decorre de convênio firmado com o Governo Federal, o que afasta a competência desta Corte de Contas estadual para análise de eventuais irregularidades, impondo-se seja comunicado os fatos ao Tribunal de Contas da União:**<sup>[7]</sup>

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CHAMAMENTO PÚBLICO N. 175/2020/BETA/SUPEL-RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE KITS DE LANCHES PARA DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE E PACIENTES EM TRATAMENTO HEMOTERÁPICO AMBULATORIAL NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA (FHEMERON). PROCESSO SEI N. 0052.490850/2020-34. **RECURSO PÚBLICO ORIUNDO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. PROVIDÊNCIAS. COMUNICADO OS FATOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** ARQUIVAMENTO:<sup>[8]</sup>

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO (SOMATROPINA DE 12UI). **RECURSO DE ORIGEM FEDERAL. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO TCU.** PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO COMPETENTE. ARQUIVAMENTO:<sup>[9]</sup>

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2014/CPL. RECURSOS FEDERAIS. **COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**<sup>[10]</sup>

Considerados os extratos transcritos, compreende-se que compete ao TCU realizar o controle sobre os recursos envolvidos na contratação em exame.

Diante do exposto, dada a incompetência desta Corte de Contas para fiscalizar as supostas impropriedades no ato (edital de Chamamento Público n. 001/2021), em razão dos recursos orçamentários estarem afetos ao controle do TCU, tal como dispõe o art. 71, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), sem mais delongas, delibera-se pelo **arquivamento deste processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 247, §4º, II, do Regimento Interno:<sup>[11]</sup> e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96<sup>[12]</sup> c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.<sup>[13]</sup>



Em arremate, tão somente com viés colaborativo, acompanham-se as proposições dos setores de instrução para recomendar a Senhora Rosineide Kempim (CPF: 624.984.522-49), Secretária da SEMESC, ou a quem lhe vier a substituir, para que considere: a) aprimorar o instrumento convocatório, a fim de prever mecanismos de estímulos não financeiros aptos a fomentar a ampla participação;<sup>[14]</sup> b) realizar o levantamento topográfico, com relatório de sondagem, para que os projetos restem completos e atendam à legislação; c) viabilizar a contratação de empresa/profissional terceirizado para realizar o lançamento, em BIM, bem como a compatibilização dos projetos, no tempo adequado; d) juntar ao Processo Administrativo n. 23.00093-000/2021 os seguintes anexos: Anexo II – Ficha de Inscrição; Anexo III – Minuta do Termo de Doação, conforme disposto nos parágrafos 12 e 13 do relatório técnico; e, por fim, e) atualizar o portal da transparência, bem como o sítio eletrônico da SEMESC, de modo a atender às legislações pertinentes (art. 37, *caput*, da CRFB; Lei n. 12.527/2011; Lei Complementar n. 101/2000; e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO).

Posto isso, corroborando os entendimentos do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, **decide-se**:

**I – Arquivar** o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 247, §4º, II, do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, os quais tratam exame de legalidade do edital de Chamamento Público n. 001/2021, deflagrado pelo Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica e Convênios e Contratos (SEMESC), tendo por objeto a seleção de proposta de doação de projeto executivo de estruturas e fundação, em BIM, do novo terminal rodoviário, sem ônus ou encargos para o citado município e autorização da exploração comercial com terceiros, em razão da natureza federal dos recursos públicos envolvidos, cuja competência para a fiscalização é atribuída, constitucionalmente, ao Tribunal de Contas da União;

**II – Notificar** o egrégio **Tribunal de Contas da União**, com fundamento no art. 71, VI, da CRFB c/c art. 247, §5º, do Regimento Interno/TCE-RO,<sup>[15]</sup> para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, com a remessa de cópia destes autos, tendo em vista que os recursos são de origem federal, com fulcro no art. 39, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004 e no art. 71, VI, da CRFB;

**III – Determinar a Notificação** da Senhora **Rosineide Kempim** (CPF: 624.984.522-49), Secretária da SEMESC, ou de quem lhe vier a substituir, **recomendando-lhe** que considere:

- a) aprimorar o instrumento convocatório, a fim de prever mecanismos de estímulos não financeiros aptos a fomentar a ampla participação dos interessados,
- b) realizar o levantamento topográfico, com relatório de sondagem, para que os projetos restem completos e atendam à legislação,
- c) viabilizar a contratação de empresa/profissional terceirizado para realizar o lançamento, em BIM, bem como a compatibilização dos projetos, no tempo adequado,
- d) juntar ao Processo Administrativo n. 23.00093-000/2021 os seguintes documentos: Anexo II – Ficha de Inscrição; Anexo III – Minuta do Termo de Doação, conforme disposto nos parágrafos 12 e 13 do relatório técnico e,
- e) atualizar o portal da transparência, bem como o sítio eletrônico da SEMESC, com o fim de atender às legislações pertinentes (art. 37, *caput*, da CRFB; Lei n. 12.527/2011; Lei Complementar n. 101/2000; e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO);

**IV – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** – nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno – bem como a **Controladoria Geral da União**, o **Ministério da Defesa**, a **Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos** e o **Município de Porto Velho**, para conhecimento e/ou adoção das medidas que entenderem competentes, no âmbito de suas alçadas, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os presentes autos;

**VI – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 23 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 Conselheiro Relator

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)”. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

[2] Porto Velho. SEMESC. **Edital de Chamamento Público n. 01/2019**. Disponível em: <<https://www.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/44991/semesc>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

[3] *Building Information Modeling*.

[4] **Obs.** São recursos financeiros provenientes de Emendas Parlamentares (71230008-71230012), sendo o Convênio 915518/2020 gerido pelo Ministério da Defesa/Calha Norte.

[5] **Obs.** Informação disponível no Portal de Transparência, no qual se observou que o Ministério da Defesa, por intermédio do Programa Calha Norte, disponibilizou o valor de R\$11.827.429,00 (onze milhões, oitocentos e vinte e sete mil e quatrocentos e vinte e nove reais), com contrapartida de recursos municipais no montante de apenas R\$354.800,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais).



[6] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2022.

[7] Processo 04015/14; DM 0054/2020-GCESS; Rel. Cons. Edilson se Sousa Silva; 27.3.2020.

[8] Processo 00441/21; DM Nº 0221/2021-GCVCS/TCE-RO; Rel. Cons. Valdivino Crispim, 15.12.2021.

[9] Processo 01518/2012; Rel. Cons. Paulo Curi Neto; 11.6.2015.

[10] Processo 04015/14; DM-0289/2018; Rel. Cons. Valdivino Crispim; 4.12.2018.

[11] “Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. [...] §4º. **O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando: [...] II - a matéria não for de competência do Tribunal**”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)”. Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

[12] “Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado”. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

[13] “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]. IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual [...]”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (**Código de Processo Civil**). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2022.

[14] **Obs.** O edital em questão foi objeto de 2ª chamada. PORTO VELHO. **2ª Chamada do edital de Chamamento Público n. 001/2021/SEMESC/PMPV**. Disponível em: <<https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2022/03/44991/1646924866edita-chamamento-publico-n-001-2021-semesc-pmpv-01.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

[15] “Art. 247. [...], [...] §5º. **No caso do inciso II, tratando-se de processos que envolvam recursos da União, assim reconhecida pela Unidade Técnica, o fato deve ser informado ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso, VI, da Constituição Federal**”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)”. Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTOS NºS: 001295/2022 e 001325/2022

INTERESSADOS: Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia – CRC/RO e Associação Rondoniense de Municípios - AROM

ASSUNTO: Solicitação de dilação de prazo para apresentação de prestação de contas do ano de 2021 e das novas remessas dos balancetes dos meses de janeiro a abril de 2022

DM 0104/2022-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS/2021. REMESSA DOS BALANCETES DOS MESES DE JANEIRO A ABRIL/2022. CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 65/2019/TCE-RO e 72/2020/TCE/RO. DIFICULDADES POTENCIALIZADAS PELOS IMPACTOS DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTEXTO TOTALMENTE DESFAVORÁVEL. PREJUÍZO PARA O EXAME DAS CONTAS. INDEFERIMENTO.

No caso, os justos motivos que autorizaram o deferimento dos pedidos de prorrogação do envio das prestações de contas (e balancetes) nos anos anteriores (relativamente aos exercícios de 2019 e 2020) não mais subsistem, seja em função do transcurso de tempo razoável para conhecimento e implementação dos normativos regulamentares, seja em razão do arrefecimento do quadro de pandemia, o que não mais cria embaraços ao cumprimento do dever legal de prestar contas e inviabiliza o acolhimento do pleito no sentido da dilação do prazo para o envio da Prestação de Contas, exercício 2021, bem como dos Balancetes referentes aos meses de janeiro a abril de 2022.

1. O Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia, por meio do Ofício GABIN- CRCRO n. 014/2022, de 13.03.22, expôs motivos e solicitou a "possibilidade desse Tribunal estudar a prorrogação ou flexibilização de prazo de 60 (sessenta) dias", para o envio da Prestação de Contas, exercício 2021, bem como dos Balancetes referentes aos meses de janeiro a abril de 2022 (Doc. nº 001295/2022).

2. Para tanto, alega, em suma, ter se deparado com diversas “dificuldades e instabilidades” no sistema para o envio das prestações de contas e dos balancetes, o que restou potencializado pela pandemia do coronavírus que “ainda se perpetua sob toda a população”.

3. Também com igual pedido, aportou, no dia 16.03.22, nesta Presidência, o Ofício nº 041/2022/PR/AROM (Doc. nº 001325/2022), subscrito pelo Presidente da AROM, senhor Célio de Jesus Lang, o qual faz alusão a dificuldades e obstáculos enfrentados pelos gestores municipais para o cumprimento dos prazos previstos nas Instruções Normativas ns. 065/2019/TCE-RO e 072/2020/TCE-RO e, para o envio da Prestação de Contas do exercício 2021, bem como dos Balancetes dos meses de janeiro e abril de 2022.

4. Nesse expediente, o Presidente da AROM registrou que “a continuidade de uma das piores pandemias dos últimos tempos e que os anos de 2020, 2021 e 2022, foram períodos que, além das grandes perdas de profissionais contabilistas, os municípios sofreram diversos percalços com o afastamento de técnicos, ocasionado pela COVID19 em suas diversas variantes”.

5. Ademais, argumentou ainda que as Instruções Normativas nºs 65/2019/TCE/RO e 72/2020/TCE/RO trouxeram “profundas modificações nas rotinas e na sistemática” contábil exercidas pela municipalidade, “fato este realçado nos treinamentos dos dias 24 e 25 de fevereiro de 2021 para a Prestação de Contas” tanto que houve a disponibilização de um novo sistema para transmissão das informações.

6. Destacou, também, que no ano de 2021, o Pleno desta Corte, sensibilizado com as dificuldades vividas pelos municípios em razão da pandemia, “possibilitou a ampliação dos prazos conferidos aos municípios para envio das prestações de contas de 2020, balancetes, relatórios de execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal, suspendendo os prazos processuais estabelecidos no âmbito do Tribunal”.

7. Em razão desses motivos e “considerando que as mesmas particularidades observadas em 2021 subsistiram para este período” e tendo em vista que aportou na associação um pedido de dilação de prazo subscrito por 111 (cento e onze) Contadores Públicos, solicita a esta Corte a prorrogação do prazo para envio das informações em questão (em no mínimo 60 dias).

8. É o relatório.

9. Em razão da conexão dos pedidos formulados, tanto pelo Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia – CRC/RO como pela Associação Rondoniense de Municípios - AROM, qual seja, a prorrogação do prazo para apresentação da prestação de contas do exercício de 2021 e dos balancetes dos meses de janeiro a abril de 2022, impositiva a apreciação em conjunto dos pleitos enunciados.

10. Os pedidos estão fundamentados, em síntese, em duas alegações: “alterações substanciais nas rotinas e atividades exercidas no âmbito da Contabilidade Pública, dentre elas as Instruções Normativas nºs 65/2019 e 72/2020” e continuidade do cenário da pandemia do coronavírus.

11. Quanto às dificuldades de aplicação dos normativos regulamentares, impende notar que a exigência de observância desses atos não ocorreu de forma abrupta, mas, sim, de forma gradativa e com apoio técnico-pedagógico desta Corte, razão pela qual, conforme será demonstrado a seguir, não se vislumbra razoabilidade da argumentação aduzida.

12. Pois bem. A Instrução Normativa nº 65/2019/TCE/RO (que estabelece normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças que constituirão o processo de Contas de Governo) foi aprovada em 27.05.2019. Todavia, esse novo regramento, de acordo com a redação do art. 10 passou a produzir efeitos somente a partir do exercício de 2020. Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 10 Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos de Contas de Governo referentes ao exercício de 2020 e seguintes.

13. A Instrução Normativa nº 72/2020/TCE/RO, por sua vez, (que dispõe sobre a remessa eletrônica e mensal de informações e documentos por parte das Administrações Públicas ao Tribunal de Contas) foi aprovada em 19.10.2020. Entretanto, os artigos 22 e 23 desse normativo estabeleceram que o envio eletrônico de dados e documentos somente seria exigido partir de 1º.1.2021. Vejamos:

Art. 22. A partir de 1º.1.2021, o envio de dados e documentos ao TCE-RO, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer por meio do endereço eletrônico cadastrado no sistema, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n.

303/2019/TCE-RO.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que as remessas eletrônicas mensais dispostas no Capítulo II terão repercussão apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio da remessa relativa ao mês de janeiro/2021, na forma da regulamentação.

14. Em suma, estabeleceu-se, quando da edição dos normativos em apreço, um prazo adequado de “vacatio legis” para que a Administração Pública pudesse se preparar e estruturar para atender as novas exigências regulamentares.

15. Além disso, no exercício de 2020, em razão do estado de calamidade pública declarado no Estado de Rondônia (Decreto n. 24.919, de 5 de abril de 2020), esta Corte de Contas editou a Portaria nº 245, de 23 de março de 2020, suspendendo os prazos processuais, bem como prorrogando em 60 (sessenta) dias o prazo de envio das prestações de contas anuais de 2019 e em 30 (trinta) dias os prazos de entrega dos balancetes, relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) e relatórios de gestão fiscal (RGF).

16. Acrescente-se, ainda, que, em março de 2021, o Conselho Superior de Administração, em razão de persistir o estado de calamidade pública declarado, acolhendo pedidos de prorrogação formulados pelo CRC/RO e pela AROM (processos nºs 00483/21 e 00484/2021), concedeu “prorrogação do prazo de envio das prestações de contas anuais referente ao exercício de 2020 até o dia 30.4.2021, bem como do prazo para o envio dos balancetes mensais de janeiro a abril de 2021 até o dia 30.5.2021”.

17. Ademais, a Escola Superior de Contas promoveu, de modo presencial, nos municípios de Vilhena (16 e 17/3/2020) e de Ji-Paraná (19 e 20/3/2020), debates sobre os “aspectos relevantes das prestações de contas anuais das administrações municipais e a forma de transmissão dos relatórios (Módulo Sigap Corporativo – Recepção e Dados)”, com os limites e as regras específicas para o fim de mandato, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal. Também realizou, de forma remota, no período de 23 a 25.03.2021, curso de capacitação tratando dos “Aspectos relevantes da Prestação de Contas do Executivo Municipal e a forma de transmissão dos relatórios”.

18. Como se vê, desde a entrada em vigência das Instruções Normativas nºs 65/2019/TCE-RO e nº 72/2020/TCE/RO, já transcorreram mais de 02 (dois) anos, tempo, a nosso ver, bastante razoável para conhecimento e aplicação dos normativos regulamentares, tendo em vista as ações de capacitação e treinamento ofertadas. Além do mais, segundo as informações colhidas junta à Secretaria Geral de Controle Externo, algumas exigências, no decorrer desse período, foram relevadas, e até mesmo atenuadas, em função de se trata de fase inicial de implantação dos normativos.

19. No que tange à crise sanitária, importa registrar que, se o quadro pandêmico não foi totalmente superado, a fase aguda da diversidade já foi suplantada, tanto que muitas das normas restritivas e de caráter excepcional não mais vigoram. Basta ver que a Lei Complementar n. 173/2020, criada pelo Governo Federal para garantir o equilíbrio das contas públicas na situação de excepcionalidade, perdeu sua vigência em 31 de dezembro de 2021.

20. No mais, os efeitos decorrentes da pandemia já não possuem a mesma gravidade de antes. As medidas restritivas já estão sendo flexibilizadas e a vida está voltando ao normal, tanto que até o uso da máscara está sendo flexibilizado. No Estado de Rondônia o fim da obrigatoriedade uso da máscara (em ambientes internos e externos) passou a valer com a publicação dos Decretos nºs 26.970, de 14 de março de 2022 e 17.949, de 10 de março de 2022.

21. A prorrogação do prazo para apresentação de prestação de contas deve ser, tal qual ocorreu, medida excepcionalíssima, sob pena deste Órgão de Controle não cumprir sua missão constitucional (art. 71, I, da Constituição Federal). Além do mais o art. 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para apreciação das contas municipais cujo relatório preliminar não apresente distorções relevantes e indícios de irregularidades, e de 240 (duzentos e quarenta), para apreciação das contas cujo relatório preliminar identifique distorções relevantes ou indícios de irregularidades.

22. A Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE, em contato mantido, informou que restaram não apreciadas, ao término de 2020, 31 (trinta e uma) prestações de contas do exercício de 2019. Relativamente às prestações de contas de 2020, apresentadas em 2021, remanesceram pendentes de exame um total de 12 (doze), o que, dadas as circunstâncias, era admissível, diferentemente da quadra atual, em que a postergação da atuação desta Corte, pode configurar, pelos motivos já aludidos, descumprimento do dever legal.

23. Diante do aludido, há que se concluir que os justos motivos que autorizaram o deferimento dos pedidos de prorrogação do envio das prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020 não mais subsistem, seja em função do transcurso de tempo razoável para conhecimento e implementação dos normativos regulamentares, seja em razão do arrefecimento do quadro de pandemia, o que não mais cria embaraços ao cumprimento do dever legal de prestar contas.

24. Diante desse cenário, o indefiro os pedidos de prorrogação do prazo para o envio das prestações de contas anuais do Chefe do Executivo e demais gestores relativos ao exercício de 2021, bem como para o envio dos balancetes mensais de janeiro a abril de 2022, formulados pelo Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia CRC/RO e pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM, tendo em vista que essa medida tende a acarretar sérios prejuízos à instrução e à apreciação das prestações de contas por parte deste Tribunal.

25. Por fim, determino à Secretaria Executiva da Presidência que providencie a juntada desta Decisão aos Doc. nºs 001295/2022 e 001325/2022, proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como dê ciência do seu teor ao Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia CRC/RO e à Associação Rondoniense de Municípios – AROM e, após o cumprimento dessas medidas, proceda ao arquivamento dos expedientes (Doc. nºs 001295/2022 e 001325/2022).

É como decido.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00217/22 (PACED)  
INTERESSADO: André Felipe da Silva Almeida  
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº AC2-TC 00346/21, proferido no processo (principal) nº 00478/21  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0105/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **André Felipe da Silva Almeida**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 00346/21, prolatado no Processo nº 00478/21, relativamente à cominação de multa.

2. A Informação nº 0074/2022-DEAD (ID nº 1164383) anuncia o recebimento do “*comprovante de recolhimento, acostado sob o ID 1162813, relativo à multa cominada no item III do Acórdão n. AC2-TC 00346/21*”, enviado pelo Procurador Geral do Município de Candeias do Jamari (ID nº 1162812).

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID nº 1164275, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação da multa, condicionando-a à “*necessidade de certificação do crédito em conta corrente FDI/TC*”.

3. Tendo em vista o comprovante de transferência no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o DEAD encaminhou<sup>[1]</sup> o presente PACED ao Departamento de Orçamento e Finanças “para aferição da entrada do valor recolhido na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI-TCERO”.

4. Em seguida, a Informação nº 63/2022/DIVCONT (ID nº 1165770), após realizar conferência nos extratos da conta corrente do FDI/TCE/RO, confirmou a entrada do valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI).

5. Nesse sentido, o Departamento de Finanças, mediante o Despacho nº 0389815/2022/DEFIN (ID nº 1165833), atestou a entrada do referido valor na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI), em consonância com a Informação nº 63/2022/DIVCONT.

5. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **André Felipe da Silva Almeida**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão nº AC2-TC 00346/21**, exarado no processo de nº 00478/21, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1164274.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup> Informação nº 0074/2022-DEAD (ID nº 1164383).

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006570/2020  
INTERESSADO: CONSELHEIRO BENEDITO ANTONIO ALVES  
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA

Decisão SGA nº 29/2022/SGA

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao pedido de Abono de Permanência formulado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves.

No caso em análise, como bem registrado pela SEGESP, quando da solicitação de abono de permanência do Conselheiro, constatou-se, por meio do Despacho 0354165, que os documentos anexados pelo requerente (ID 0246975), (ID 0246976), (ID 0246977) e (ID 0246978), não são hábeis a tal comprovação, visto ser imprescindível a prévia averbação do tempo de serviço anterior a admissão no Tribunal de Contas perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, nos termos do que dispõe o art. 18 da Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008, ato ainda não registrado nos assentamentos funcionais do Conselheiro. Nesse sentido, foi diligenciado junto ao gabinete do conselheiro requerente, por meio do despacho (ID 0253088), para a juntada em autos apartados da certidão de tempo de contribuição com a relação das remunerações, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS”.

O Conselheiro requerente apresentou a documentação solicitada e os tempos de contribuição foram averbados mediante processos SEI nº 007157/2021 e 000932/2022.

Pois bem.

#### DO SUBSTRATO JURÍDICO

A Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu novas regras de transição para as aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diferenciadas dos requisitos para os servidores públicos federais, nos termos do disposto no § 9º, do art. 4º, a seguir:

Art. 4º [...]

[...]

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (grifos não originais)

A alteração na legislação previdenciária do estado de Rondônia se deu em 14.09.2021, por meio da Emenda Constitucional nº 146/2021, a qual acrescentou o §13 ao artigo 250 da Constituição do Estado, que assim estabelece acerca do abono de permanência:

§13. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência com valor definido em lei, correspondendo, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifos não originais)

Com fito de regulamentar e consolidar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 1100/2021, dispõe sobre o benefício em seu artigo 21:

Art. 21. O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requeira expressamente.

§ 1º O valor do abono de permanência estabelecido no caput deste artigo será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou por ele recolhida, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado e será devido, desde que cumpridos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a partir da data do respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade. (grifos não originais)

Urge registrar, ainda, que o artigo 4º da EC 146/2021 (Estadual), dispõe o seguinte:

Art. 4º. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo. (grifos não originais)

É de se corroborar o entendimento da SEGESP quanto ao abono de permanência: "por analogia, entendo ser aplicável à concessão do abono de permanência, desde que o interessado cumpra os requisitos pelas regras então vigentes até 31/12/2024", considerando que, a rigor, o abono de permanência é um benefício de natureza previdenciária.

Em suma, portanto, o estado de Rondônia, no exercício da competência que lhe deferiu a Constituição Federal (EC 103/2019), manteve o abono de permanência para o servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade.

Quanto aos requisitos a se observar, o pedido de abono de permanência do Conselheiro está fundamentado no 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal, cujo dispositivo previa:

[...]

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

[...]

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (grifos não originais)

Combinado com a fundamentação constitucional e infraconstitucional supra, é de se concluir que aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 432/2008, atualmente revogada, contudo, vigente à época em que o requerente completou os requisitos para obtenção do direito à aposentadoria, que assim determinava:

Art. 22. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV - tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 62.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data constante da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 45, ressalvado o disposto no art. 51, desta Lei Complementar.

Ante o exposto, conclui-se que o artigo 4º da EC 146/2021 permitiu que "a concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo", de modo que as normas fixadas no artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal (com redação anterior à EC 103/2019), regulamentadas pela Lei Complementar nº 432/2008, são aplicáveis ao caso concreto.

#### O CASO CONCRETO:

O Conselheiro requer, por intermédio do documento de ID 0246797, sejam adotadas as providências administrativas para concessão de Abono de Permanência, com previsão na Emenda Constitucional n. 41/03 (art. 1º, §19), bem como no art. 40 da Lei Complementar n. 432/2008, em razão de contar com 40 anos e 6 meses de contribuição (conforme denota-se da análise minuciosa da CNIS, ora anexada), e ter preenchido a totalidades dos requisitos legalmente exigíveis para a aposentação, contudo, pretende, nos moldes legais, continuar no exercício das atribuições do cargo de conselheiro desta Corte de Contas.

Embasando a pretensão do Conselheiro, a Secretaria de Gestão de Pessoas acostou o levantamento de requisitos para aposentadoria (0391633 e 0391634), no qual consta a informação de que o requerente completou os requisitos para aposentação com base na fundamentação acima mencionada.

De acordo com o anexo de ID 0391634, em 04.08.2020, o Conselheiro completou os requisitos necessários para aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, a saber

- 35 anos de tempo de contribuição;

- 10 anos de serviço público; e

- 5 anos no cargo.

- 60 anos de idade;

Com efeito, nos termos apurados pela SEGESP, verifica-se que o Conselheiro, descontadas as concomitâncias que equivalem ao total de 5 anos, 8 meses e 20, conta com o tempo de contribuição líquido total de 40 anos, 1 mês e 9 dias.

O Conselheiro, portanto, preenche as regras apresentadas dispositivo, pois completou:

- 35 anos de contribuição em 08.02.2017;

- 10 anos de efetivo exercício no serviço público em 10.03.1996;

- 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria em 23.08.2018;

- 60 anos de idade necessários em 04.08.2020.

Desta feita, o requerente soma 35 anos de contribuição previdenciária (pág. 3, doc. 0391543) preenchendo o requisito tempo de contribuição exigido pelo art. 40, § 1º, alínea "a" da CF/88, art. 6º da EC 41/2003, e art. 3º da EC 47/05.

Frisa-se que o preenchimento dos requisitos nos termos delineados alhures restou assentado nos autos n. 001503/2022, em que o Conselho Superior de Administração concluiu o seguinte:

Assim, considerando que desde 4.8.2020 o Conselheiro Benedito Antônio Alves preenche os requisitos para se aposentar, há que se dar o devido encaminhamento do seu requerimento ao IPERON para análise, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021.

Quanto ao marco inicial para pagamento, o requerente protocolizou seu pedido em 09.11.2020 (0246797), e considerando que o Conselheiro preenche os requisitos de aposentação com base nas regras constitucionais acima delineadas, e, ainda, que o último requisito para a aposentação foi implementado em 04.08.2020, conforme relação das opções de benefício (0391634).

A Lei Complementar n. 432/08, dispõe no inciso II, § 4º, do art. 40:

Art. 40 (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior. (grifos não originais)

O pedido do benefício de abono de permanência foi formalizado fora dos 30 (trinta) dias mencionados no inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008, de modo que poderia se interpretar que o requerente faria jus ao recebimento do benefício de abono de permanência a contar da data de protocolização.

Contudo, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 005306/2020 cuja matéria era a concessão do abono de permanência para aqueles servidores que requereram o benefício quando decorridos mais de 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para aposentadoria.

A PGE-TC manifestou novo entendimento sobre o tema, opinando ser juridicamente possível a concessão do benefício a partir da protocolização, uma vez que não se tem notícia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008 ou conferindo-lhe interpretação conforme (SEI 005306/2020 – doc.0253208).

A Presidência, a seu turno, acompanhando a jurisprudência do STF e TJ/RO, manteve o entendimento deste TCE-RO, de que o deferimento do abono de permanência sequer se sujeitaria ao requerimento, in verbis:

I) Conceder o benefício do abono de permanência a partir da data da implementação dos requisitos para a aposentação, independentemente da data da protocolização do requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte;

Dessa forma, considerando que o Conselheiro requerente preenche os requisitos para aposentação com fundamento nas regras constitucionais explicitadas alhures, cujo o último requisito foi preenchido em 04.08.2020, deve ser garantido ao requerente a concessão do benefício a contar da data da referida implementação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado e adotado por esta Corte de Contas.

#### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 04.08.2020, data de implementação do último requisito para concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e por consequência, determinar a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que:

promova a elaboração do demonstrativo de cálculos referentes aos valores retroativos a que o requerente faz jus, acompanhado de demonstrativo e registro de disponibilidade orçamentária-financeira;

adote providências para seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e,

Dê ciência da presente decisão ao interessado.

Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

Cleice de Pontes Bernardo  
Secretária Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 23/03/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01697/2022  
Concessão: 26/2022  
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA  
Atividade a ser desenvolvida:Participação nas audiências que irão tratar de relevantes temas de interesse para o sistema Tribunais de Contas do Brasil,conforme Ofício n.º 019/2022 - ATRICON (394125).  
Origem: Porto Velho/RO  
Destino: Brasília/DF  
Período de afastamento: 21/03/2022 - 23/03/2022  
Quantidade das diárias: 3,0  
Meio de transporte: Aéreo

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2021/TCE-RO  
COM GRUPO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP  
E GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 004331/2021/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de materiais permanentes (câmeras, sistema de som, fones de lapela, computadores para estúdio EAD ESCON/ASCOM), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, teve o seguinte resultado:

GRUPO 1 - VILLARD COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 03.411.895/0001-45, ao valor total de R\$ 165.018,88 (cento e sessenta e cinco mil dezoito reais e oitenta e oito centavos).

GRUPO 2 - DESERTO; e

GRUPO 3 - FRACASSADO.

SGA, 22 de março de 2022.

Cleice de Pontes Bernardo  
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 23/03/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022/TCE-RO  
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI-ME-EPP



O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 000920/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição única e total de materiais do tipo Gêneros Alimentícios (açúcar, adoçante, café em pó, chás e água), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, teve como vencedoras as seguintes empresas:

GRUPO 1: RAEFEL SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº 41.497.853/0001-68, ao valor total de R\$ 10.830,93 (dez mil oitocentos e trinta reais e noventa e três centavos).

GRUPO 2 (ITEM 10): DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 64.106.552/0001-61, ao valor total de R\$ 39.493,80 (trinta e nove mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

SGA, 22 de março de 2022.

Cleice de Pontes Bernardo  
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 23/03/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 1358/2022

RECORRENTE: Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72 e OAB/RO 7.135)

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

ÓRGÃO JULGADOR: Corregedoria Geral

#### DECISÃO N. 40/2022-CG

##### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INADMISSIBILIDADE E INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso de reconsideração inadmissível, inadequado e sem impugnação específica, a teor do disposto no art. do art. 932, inc. III, do CPC/15 c.c. o art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO.

##### INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL PARA DECIDIR EM JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO DE PETIÇÃO INTULADA COMO CONSULTA. INOCORRÊNCIA.

2. Se a matéria objeto de questionamento na petição intitulada como "Consulta", já havia sido anteriormente enfrentada por esta Corregedoria por meio da decisão recorrida, cuja informação foi dolosamente omitida pelo Recorrente ao protocolar o documento endereçado à Presidência desta Corte, não há que se falar em incompetência do Corregedor para, em juízo de prelibação decidir a matéria, nos termos do art. 85 do RITCE/RO, sobretudo porque a pretensão:

- a) não preserva a funcionalidade do sistema recursal;
- b) não respeita a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do Recorrente;
- c) emprega meios de impugnação com igual pretensão (repetitivos); e
- d) compromete a jurisdição em prejuízo da sociedade, sob a ótica da análise econômica do processo, porquanto aloca recurso e mão de obra escassa sem que sua utilização seja eficiente, já que "uma das principais características da análise econômica do Direito é concentrar o exame das normas jurídicas exclusivamente nas suas consequências".

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

Documento de 31 página(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCO-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validar/doc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

**HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DA  
EXCEPCIONALIDADE DA CAPACIDADE  
ECONÔMICA DO RECORRENTE.**

3. O Recorrente, além de receber proventos de aposentadoria, possui imóvel alugado auferindo rendimentos, além de exercer atividade de advocacia, atuando em diversos processos perante a justiça do Estado de Rondônia em causa própria, a exemplo do presente caso, o que demonstra deter capacidade econômica de arcar com o valor da multa sancionatória que lhe foi aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça.

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Leandro Fernandes de Souza em decorrência dos fundamentos consignados na Decisão n. 13/2022-CG, proferida por esta Corregedoria Geral nos autos do processo SEI n. 0018/2022, a qual não conheceu do documento intitulado como Consulta ante a ausência de legitimidade, lhe aplicou multa sancionatória no importe de um salário mínimo por ato atentatório à dignidade da justiça e determinou o arquivamento do feito.

2. A ementa da Decisão n. 13/2022-CG ficou assim redigida:

**CONSULTA. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE E CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Ausentes os requisitos de admissibilidade não se conhece da consulta, sobretudo porque a pessoa física não tem legitimidade para realizar a consulta, e também porque o questionamento está atrelado a caso concreto. Inteligência dos arts. 84 e 85, ambos do RITCE/RO.

**ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO. VALOR ESPERADO NEGATIVO. “AÇÕES DE ABORRECIMENTO”.**

2. Dentre as ações de valor econômico negativo – *sem proveito econômico* –, existem as “ações de aborrecimento” que são aquelas ajuizadas por autores “agressivos”, com o único intuito de extrair, com a litigância, benefícios que não resultam da qualidade do direito possuído.

**ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. DESCONTO INTEGRAL NOS PROVENTOS. SEVIDOR APOSENTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.**

3. As partes, procuradores e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo tem o dever de veracidade; de não formular pretensão quando há ciência de que são destituídas de fundamento; cumprir com exatidão as decisões de natureza provisória ou final e não criar embaraços à sua efetivação.

4. É cabível a pena de multa de até vinte por cento do valor da causa ou, no caso do valor da causa ser irrisório ou inestimável, em até dez vezes o valor do salário mínimo. Inteligência do art. 77, incs. I a VI e §2º, do CPC/15.

5. O Tribunal de Contas do Estado poderá determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, escoado o prazo legal,

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edison S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

preservando-se quantia suficiente capaz de dar guarida à dignidade ao interessado. Inteligência do art. 27, inc. I, da LC n. 154/96 e do art. 36, inc. I, do RITCE/RO.

6. Precedente do STF (MS n. 25.428/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/08/2016).

3. Agora, em sede de preliminar, o Recorrente Leandro alegou a incompetência deste Corregedor-Geral para “processar e julgar a presente consulta, sob pena de usurpação de competência reservada ao Tribunal Pleno”, devendo, por isso, seguir para distribuição a outro Relator, nos termos do art. 121, inc. I, letra “h”, do RITCE/RO.

4. Aduz haver amizade íntima entre este Corregedor e o servidor Fernando Soares Garcia, e se opõe contra a aplicação da multa sancionatória no valor de 1 salário mínimo por ato atentatório à dignidade da justiça por entender ter havido violação ao *princípio do contraditório*, confira-se:

[...] No dia 16.2.2022, mesmo sabendo que o ora advogado era inocente, DETERMINOU, por alvedrio próprio, sem justa causa fundamentada, a remessa dos respectivos autos eletrônicos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Dr. Ivanildo de Oliveira, mediante Ofício n. 2/2022/CG/TCERO, de 15.2.2022, através do protocolo MP-RO 1001448140222, para fins de apuração do crime previsto no art. 339 (denúnciação caluniosa) do Código Penal, ou seja, antes do término previsto para apresentação de defesa (15.3.2022), conforme certidão acostada aos autos, não lhe sendo dada a oportunidade de apresentar defesa, de arrolar testemunhas, de produzir provas indispensáveis à defesa do direito e de requerer diligências em busca da verdade real, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, aplicável, por analogia, ao processo administrativo, por força do art. 3º do CPP –, em afronta à Constituição Federal, ferindo de morte os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

5. No mais, colaciona **os mesmos fundamentos já enfrentados** na decisão recorrida.

6. Ao final, requer o provimento do recurso para:

a) que sejam os autos devolvidos “à *Secretária de Processamento e Julgamento para nomeação de outro Conselheiro Relator que não tenha interesse direto na causa em favor do servidor FERNANDO SOARES GARCIA, na forma do Regimento Interno do TCE-RO, a fim de que seja feito novo julgamento, devido a falta de fundamentação, não apreciação de todos os argumentos e erro na valoração das provas, bem como em razão da negativa de vigência das Leis Federais n. 8.906/94 e 13.105/15*” – grifou-se;

b) a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Reconsideração;

c) que seja deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita “*haja vista que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com o recolhimento da multa processual, sem que tais gastos causem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família*” - grifou-se;

d) alternativamente pugna pela “*celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado em troca da extinção da multa por suposta litigância de má-fé, de acordo com os parâmetros estabelecidos*”

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

pela Resolução n. 132/2013 TCE-RO e Lei Complementar n. 1.023, de 6 de Junho de 2019 (Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado (art. 47)) – grifou-se;

e) alternativamente pugna pela substituição da multa aplicada pelo pagamento de uma cesta básica, porque “preenche todos os requisitos legais, ou seja, é primário e com bom comportamento, comprovando, mais, possuir residência fixa e ocupação lícita como servidor público e advogado, conforme certidão acostada aos autos, sem provas robustas e irrefutáveis de conduta maliciosa e/ou dolosa” - grifou-se;

f) alternativamente, pugna pela “instauração de Sindicância Administrativa Investigativa (SAI), visando à apuração de possível infração disciplinar praticada pelo servidor Fernando Soares Garcia, ante a omissão no dever de agir de ofício por parte do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por representar até prejuízos à ordem social, sob pena de incorrer, em tese, no crime de prevaricação ou ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei Federal 8.429/92, com nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021” - grifou-se;

g) subsidiariamente que este Corregedor proceda a extração das cópias e a remessa ao Ministério Público para fins de apuração de crimes supostamente por mim mesmo praticados, “em tese, violação do sigilo funcional (artigo 325 do CP), prevaricação (art. 319 do CP), condescendência criminosa (art. 320 do CP) e apropriação indébita (artigo 168 do CP), abuso de autoridade (art. 30 da Lei Federal nº 13.869/2019), assim como, ainda, ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei Federal 8.429/92, com a nova redação dada pela Lei n. 14.230/2021” – grifou-se; e

h) subsidiariamente pugna que em caso de indeferimento de remessa ao Ministério Público Estadual então, “que o faça por escrito, pois pretendo acionar o Judiciário buscando medidas protetivas de urgência, na forma do artigo 282 do CPP, bem como, ainda, a nulidade da decisão absurda, desarrazoada e teratológica, carente de juridicidade, eivada de vícios de legalidade, a teor do art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como de competência, nos termos dos artigos 64, § 1º e 65 do Código de Processo Civil, e art. 2º, “a”, Parágrafo Único “a”, da Lei Federal nº 4.717/65, alicerçada em premissas falsas, que o condenou ao pagamento de multa por suposta litigância de má-fé, por simplesmente formular Consulta sobre matéria da competência do Tribunal de Contas, além de indenização por danos morais, propósito este, aliás, que não esconde o artigo 5º, inciso X e art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e na forma do que rege os arts. 186 e 927 do Código Civil brasileiro” – grifou-se;

7. É o relatório. Passo a decidir em juízo de prelibação.

8. De início, é de se registrar que o intento do Recorrente reside na exclusão da multa sancionatória que lhe foi imposta pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça por ofensa aos *princípios da lealdade e da boa-fé* previstos no art. 5º do CPC/15; por movimentar a Administração Pública desnecessariamente; e, por violar os deveres descritos art. 77 do CPC/15 e impostos aos procuradores, às partes, e a todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, e NÃO por litigância de má-fé, como alegado em todo o seu extenso arrazoado.

9. Assim, percebe-se que o Recorrente sequer se atentou quanto aos fundamentos da decisão recorrida que lhe impôs multa sancionatória e, não obstante, interpõe recurso inadmissível e sem impugnação específica – *ausência de dialeticidade* –, contrariando o disposto

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4

Documento de 31 página(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

no art. 932, inc. III, do CPC/15<sup>1</sup>, cuja regra processual **impõe** ao relator **não conhecer do recurso** que se amolda em tais situações.

10. Em abono, oportuno o magistério do ilustre professor **Luiz Guilherme Marinoni**, veja-se:

[...] 4. Não conhecer. O relator deve inadmitir – isto é, não conhecer – o recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento. Inadmissibilidade é gênero no qual se inserem as espécies recurso prejudicado e recurso sem impugnação específica – rigorosamente, portanto, bastaria alusão à inadmissibilidade. Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse recursal, haja vista a perda de seu objeto – enquadrando-se, portanto, no caso de inadmissibilidade (ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal). Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal)<sup>2</sup>. – grifou-se.

11. A jurisprudência do c. TJ/RO **é uníssona** no mesmo sentido, veja-se:

1) **EMENTA**: Apelação cível. Recurso que não combate especificamente os fundamentos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade.

**Não se conhece do recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão objeto da insurgência, por violação ao princípio da dialeticidade.**

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007968-04.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: **Des. Rowilson Teixeira**. Data de julgamento: **07/03/2022**).

2) **EMENTA**: Apelação Cível. Recurso que não combate os fundamentos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Caracterizada.

1. **Quando o recurso de apelação não combate os fundamentos da sentença, não deve ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade.**

2. Recurso que não se conhece (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0040687-77.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: **Des. Daniel Ribeiro Lagos**. Data de julgamento: **16/02/2022**).

3) **EMENTA**: Apelação cível. Ação de cobrança. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Recurso não conhecido. Protelatório. Multa. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício.

<sup>1</sup> Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - **não conhecer de recurso inadmissível**, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**.

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo código de processo civil [livro eletrônico]. – São Paulo: RT, 2015. Epub. ISBN 978-85-203-6024-8.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5

Documento de 31 página(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

**O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade.**

A interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório sujeita-se às sanções por litigância de má-fé previstas no Código de Processo Civil, as quais possuem inquestionável função inibitória.

[...] (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010397-33.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: **Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia**, Data de julgamento: **08/10/2019**).

12. Igualmente é o entendimento c. STJ, veja-se:

**1) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO.**

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se deve conhecer da Apelação quando o conteúdo da sentença não é impugnado especificamente, havendo mera reprodução dos argumentos indicados em petição inicial violando-se a dialeticidade.

2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1829048 MG 2019/0223199-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: **DJe 27/02/2020**)

**2) EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE EM APELAÇÃO. ANÁLISE DE SUA OBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. "Embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015". (AgInt no REsp 1735914/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018).

2. Analisando o acórdão proferido na origem, verifica-se que a Corte local manifestou compreensão no sentido de que "...as razões recursais não atacam os fundamentos da sentença, de modo que, desrespeitado, na hipótese, o princípio da dialeticidade recursal, o presente recurso não pode ser conhecido, por lhe faltar requisito indispensável à regularidade formal".

3. Nota-se, pois, que a Corte local entendeu que houve afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que não foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão então combatida.

4. A revisão de tal posicionamento não se mostra viável em recurso especial, pois tal providência demandaria reincursão no acervo fático-probatório dos autos, esbarrando, assim, no óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1630091 SP 2019/0357910-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: **DJe 30/06/2020**)

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

**3) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Acerca do princípio recursal da dialeticidade, ensina ARRUDA ALVIM que "importa ao órgão ad quem saber exatamente os motivos pelos quais as razões da decisão recorrida não são adequadas", sendo, por isso, ônus da parte recorrente alinhar "as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada" (Manual de direito processual civil. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1208).

2. Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, "pelo princípio da dialeticidade, se impõe à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/11/2018).

3. No caso em tela, as razões do agravo não deixam dúvidas quanto à irrisignação da parte com o resultado desfavorável; entretanto, no lugar de infirmar o único fundamento da monocrática hostilizada, limitou-se o impetrante a reiterar os argumentos veiculados pela petição inicial.

4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no MS: 26142 DF 2020/0118276-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/08/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: **DJe 16/09/2020**).

13. A despeito disso, observa-se que o Recorrente faz sérias acusações de caráter pessoal e aleivosias infundadas, divorciando-se de toda técnica processual e desobedecendo a concentração dos argumentos que deve reger em todos os recursos.

14. Vale lembrar que no ano de 2018 essa mesma conduta foi repudiada pelo douto Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães quando exarou parecer no processo n. 0002889-60.2018.8.22.0501, asseverando: **"o querelante parece não entender que o Direito Penal não pode ser usado como instrumento de vingança pessoal e nem tampouco como instrumento de sua cólera"** (doc. 01).

15. Portanto, o não conhecimento do presente recurso de reconsideração é medida que se impõe, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15 e.c. o art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO, conforme a seguir demonstrado.

**I - Da inadmissibilidade do Recurso de Reconsideração em face de decisão monocrática**

16. Como se sabe, para que se possa conhecer do recurso ora interposto e consequentemente examinar os seus fundamentos e os requerimentos formulados, é imperioso ponderar acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

17. Infere-se do disposto no art. 31, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96<sup>3</sup> e do art. 89, inc. I, do RITCE/RO<sup>4</sup>, que **da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas é cabível o recurso de reconsideração.**

18. Na presente hipótese, verifica-se que a decisão recorrida, além de monocrática, foi proferida em petição intitulada de “Consulta”, o que nem de longe se confunde com processo de tomada ou prestação de contas, de modo que o recurso de reconsideração em apreço não poderá sequer ser conhecido por ser inadmissível e inadequado.

19. Ademais, é de se registrar que a decisão ora impugnada não conheceu dos argumentos insertos na petição intitulada como “Consulta”, simplesmente porque não foram preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos específicos de admissibilidade, conforme prescrevem os arts. 84 e 85 ambos do RITCE/RO.

20. Como se sabe, para que se possa conhecer qualquer questão trazida ao TCERO faz-se necessário o preenchimento dos requisitos mínimos de postulação e, no caso de Consulta, a exigência para o seu processamento e conhecimento é ainda maior, dada a sua especificidade.

21. O não conhecimento da petição intitulada como “Consulta” se deu com base em artigo de lei, e sobretudo porque o Recorrente não figura como legitimado para formulá-la, conforme previsto no rol taxativo dos incs. I a IX, do art. 84 do RITCE/RO.

**II – Da alegada incompetência deste Corregedor para realizar o exame de prelibação da petição intitulada como consulta**

22. Por ser questão de ordem pública, examino a alegada incompetência deste Corregedor-Geral para proferir a decisão recorrida, adiantando que não assiste razão ao Recorrente. Explico.

23. Os autos do SEI n. 0018/2022 a mim vieram conclusos por força do despacho proferido pelo Presidente em exercício, e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que reconheceu que a matéria objeto de questionamento na petição intitulada como “Consulta” já havia sido enfrentada por esta Corregedoria, cuja informação, inclusive, foi dolosamente omitida pelo Recorrente, veja-se:

[...] 4. De plano, **verifico que o peticionante submeteu a referida matéria ao crivo da Corregedoria-Geral deste Tribunal ao representar o servidor Fernando Soares Garcia. E o Órgão Correicional, ao analisar minuciosamente a representação, proferiu a Decisão n. 80/2021-CG no processo SEI n. 006129/2021**, e publicada no Doe TCE-RO n. 2493, de 13 de dezembro de 2021, cujo trecho relevante transcrevo:

[...]

5. Como podemos notar, a Corregedoria-Geral se debruçou sobre o tema no caso concreto. **Ademais, verifica-se que o peticionante foi intimado da Decisão n.**

<sup>3</sup> Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I - reconsideração;

<sup>4</sup> Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: I - reconsideração;

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

80/2021-CG em 13/12/2021, no entanto, sequer a mencionou na sua consulta formulada a esta Presidência em 04/01/2022 (0371596 – fls. 15).

24. Portanto, a competência para “processar e julgar” Consulta é de fato do Tribunal Pleno, a teor do disposto no art. 121, inc. I, letra “h”, do RITCE/RO<sup>5</sup>, porém, no presente caso, **não se processou e nem se julgou a petição intitulada como Consulta**, mas tão somente realizou-se o juízo de admissibilidade por se tratar de matéria afeta à esta Corregedoria, nos termos do art. 85 do RITCE/RO<sup>6</sup>, de modo que não há que se questionar a competência, sobretudo porque a pretensão:

- a) não preserva a funcionalidade do sistema recursal;
- b) não respeita a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do Recorrente;
- c) emprega meios de impugnação com igual pretensão (repetitivos); e
- d) compromete a jurisdição em prejuízo da sociedade, sob a ótica da análise econômica do processo, porquanto aloca recurso e mão de obra escassa sem que sua utilização seja eficiente, já que “*uma das principais características da análise econômica do Direito é concentrar o exame das normas jurídicas exclusivamente nas suas consequências*”<sup>7</sup>.

25. Com efeito, a inadmissibilidade por não conhecimento significa que o recurso ou a irrisignação – *no caso de petição intitulada como “Consulta”* –, sequer deveria ter chegado neste TCE/RO, ou seja, **sequer é inaugurada a jurisdição de mérito e muito menos a competência do órgão colegiado por esta Corte de Contas.**

26. Portanto, não há que se falar em incompetência deste Corregedor para realizar o juízo de prelibação de qualquer petição ou de expediente inadmissível, incabível ou inadequado que aporte no âmbito deste Órgão Censor à luz do art. 85 do RITCE/RO, e sobretudo porque o Recorrente não é legitimado para formular Consulta.

### III – Considerações finais, necessárias e pertinentes

27. Da leitura do presente recurso de reconsideração é possível extrair o perfil litigante do Recorrente na incansável tentativa de rediscutir fatos e **matérias exaustivamente apreciadas e julgadas por esta Corregedoria**, bem como monocraticamente por outros Conselheiros ou ainda pelo órgão Colegiado, sempre no intuito finalístico de atingir a honra e o decoro de tantas pessoas e/ou autoridades que decidem contrariamente aos seus interesses em outras ações e/ou

<sup>5</sup> Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] h) consulta sobre matéria da competência do Tribunal;

<sup>6</sup> Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, **em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.**

<sup>7</sup> Processo Civil e Análise Econômica, Luiz Fux e Bruno Bodart, Ed. Forense, 2ª ed., 2020, pág. 2.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

demandas judiciais e administrativas, o que se denota pelas palavras e afirmações inverídicas utilizadas em seu extenso arrazoado, já que destituídas de provas.

28. A multa sancionatória imposta ao Recorrente, **por ato atentatório à dignidade da justiça** e **NÃO** por litigância de má-fé, decorre do impulsionamento desnecessário nesta esfera administrativa diante do seu eterno e injustificado inconformismo com as decisões e por formular petição intitulada de Consulta mesmo sabendo ser parte ilegítima para tanto já que foi servidor desta Corte de Contas e exercer assessoria junto ao Ministério Público de Contas, conforme fundamentado na Decisão n. 13/2022-CG.

29. Ademais, a multa foi fixada no valor apropriado e devidamente fundamentada no que diz respeito à excepcional capacidade econômica do Recorrente de suportar o seu pagamento, conforme faz prova o seu contracheque anexado na Decisão n. 13/2022-CG, proferida nos autos do processo SEI n. 0018/2022.

30. Não obstante, em pesquisa no sistema **SEI** desta Corte de Contas, verificou-se que somente nos **anos de 2021/2022**, o Recorrente ingressou com **62 pedidos e/ou requerimentos administrativos** (doc. 02).

31. E por meio do sistema **PCe**, entre os anos de 2014 a 2022, a pesquisa acusa a existência de **262** peticionamentos abrangendo inclusive recursos de toda a ordem interpostos pelo Recorrente (doc. 03).

32. Tem-se, pois, que o Recorrente a todo o instante impulsiona o TCE/RO demasiadamente, cuja pretensão, na maioria das vezes, é inadequada ou improcedente, a exemplo da petição intitulada de “Consulta”, e também porque na esfera administrativa a parte e o advogado são isentos do pagamento de custas processuais, diferentemente do Poder Judiciário, em que o Recorrente alega hipossuficiência e, por consequência, sempre postula a assistência judiciária gratuita sem efetivamente comprová-la.

33. A título de exemplo, colaciona-se a **decisão proferida pelo Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto**, em substituição ao e. Desembargador José Torres Ferreira, nos autos da ação rescisória n. 0807574-23.2021.8.22.0000, **que indeferiu o pedido de justiça gratuita por não ter o Recorrente comprovado sua hipossuficiência**, porquanto juntou contracheque do ano de **2017** na tentativa de induzir aquela Relatoria em erro, veja-se (doc. 04):

[...] No presente caso, em análise aos documentos apresentados, **verifico que o autor, devidamente intimado para comprovar a sua hipossuficiência, juntou aos autos, dentre outros documentos, contracheque do mês de junho de 2017, bem como não apresentou declaração de imposto de renda. Logo não restou comprovada a alegada hipossuficiência.**

**Assim, a alegação de impossibilidade de recolher as custas processuais e o depósito prévio não se sustenta.**

Deste modo, indefiro o pleito de gratuidade judiciária, devendo o autor no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais e o depósito prévio, sob pena de deserção – grifou-se (doc. 04). – grifou-se.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edison S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

34. Tais provas documentais consubstanciadas nos docs. 02, 03 e 04, demonstram e revelam a figura de litigante contumaz ou habitual do Recorrente que, em causa própria, faz o uso abusivo de novas demandas sem buscar a solução do conflito, mas sempre com o intuito de postergar a efetividade da decisão contrária aos seus interesses **ou tentar incomodar ou prejudicar todos aqueles que de alguma forma contrariam os seus interesses pessoais.**

35. Vale ressaltar que o Recorrente, na tentativa de prejudicar vários agentes públicos deste Estado, protocolou representação perante o Ministério Público de Rondônia noticiando supostas irregularidades quanto à remuneração de Procuradores do Estado, lotados na Procuradoria-Geral do Estado, Procuradores do Ministério Público de Contas e Conselheiros do Tribunal de Contas.

36. Em decisão proferida em 01.07/2021, pelo douto Procurador-Geral de Justiça, **Dr. Ivanildo de Oliveira**, nos autos do procedimento n. 2020001010018706, determinou-se o **ARQUIVAMENTO** por não vislumbrar medidas investigativas a serem tomadas e deixou assentado que o Recorrente utiliza de *“litigância indevida com intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera”*; *“sem qualquer tipo de fundamento, como evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos”*; e *“o sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender”*, veja-se (doc. 05):

[...] Contudo vale aqui ressaltar que a conduta do sr. LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, que é caracterizada pelo constante uso de litigância indevida, de modo que resta clara sua intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera.

No mesmo sentido, foram promovidos arquivamentos do feito n. 2019001010006646 (fls. 97/99), e feito n. 2021001010002611 (fls. 100/102), ambos analisados pela 8ª Promotoria de Justiça, com representações patrocinadas pelo mesmo denunciante.

**Somam-se ao seu histórico, diversas denúncias a este Parquet, sem qualquer tipo de fundamento, com evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos dos órgãos citados nesta representação.**

De todo modo, foi juntado pelo TCE, em capítulo separado (fls. 57/60), as ações antecedentes que dizem respeito as perseguições deflagradas pelo denunciante contra agentes públicos.

**O sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender** (doc. 05). – grifou-se.

37. No mesmo sentido, colaciona-se o Ofício n. 326/2021/GABPRES/TCERO, de 30.09.2021, subscrito pelo **Presidente desta Corte de Contas, e. Conselheiro Paulo Curi Neto** e encaminhado para a Subprocuradora-Gral da República, Drª Lindôra Maria Araújo, em resposta ao Ofício n. 414/2021/AJ/CRIMINAL/STJ, atinente ao fato autuado sob o n. 1.31.000.000826/2021-80 junto a Procuradoria Geral da República, em que se transcreve a seguinte passagem por ser pertinente, confira-se (doc. 06):

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edison S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

OFÍCIO Nº 326/2021/GABPRES/TCERO

A Sua Excelência a Senhora

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Ministério Público Federal

E-mail: [pgr-ajcrimstj@mpf.mp.br](mailto:pgr-ajcrimstj@mpf.mp.br)

Assunto: AJCRIM/STJ/LMA N. 1818/2021, Notícia de fato Nº 1.31.000.000826/2021-80.

Senhora Subprocuradora,

(...) 4. Ao tempo em que tomo ciência da notícia do fato, bem como do arquivamento procedido por Vossa Excelência, registro que, muito provavelmente, não é de conhecimento dos integrantes do Ministério Público Federal, a forma de proceder/agir de Leandro Fernandes de Souza.

5. A manifestação se faz necessária em razão de que o representante Leandro possa vir a realizar várias outras representações em face de Conselheiros desta Corte de Contas, ou de outras autoridades que tenham foro especial por prerrogativa da função.

6. Dito isso, **é notório no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, e no Ministério Público do Estado de Rondônia, que Leandro assaca recorrentes aleivosias contra todos aqueles que contrariam os seus interesses pessoais.** Tanto é assim que, não raras vezes, Leandro realiza denúncias infundadas, **mesmo tendo pleno conhecimento da inocência dos representados, como no caso da presente representação.** Vejamos.

7. Preliminarmente, esclareço que é necessário dividir este ponto em duas partes: a **primeira**, para demonstrar o caráter perseguidor, e até assediador, de Leandro em face de pessoas e agentes públicos que, na sua concepção, o tenham prejudicado de alguma forma; e a **segunda**, para demonstrar a relação desse comportamento com a representação feita perante o Ministério Público Federal.

8. **Esta não é primeira vez que Leandro extravasa a sua cólera contra agentes públicos deste Tribunal de Contas.** Para demonstrar essa assertiva, relevante transcrever trecho da manifestação do Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira no Processo Judicial n. 7024697-76.2020.8.22.0001:

**5. DO LARGO HISTÓRICO DE PERSEGUIÇÕES E ASSÉDIO PROCESSUAL COMETIDOS PELO REQUERENTE EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS E DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

Para uma melhor compreensão das ações praticadas pelo requerente nos últimos anos, tem-se como **oportuno listar APENAS ALGUMAS das perseguições deflagradas pelo requerente contra agentes públicos:**

1) Representação em face do Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Isaías Fonseca Moraes, oportunidade em que afirmou o seguinte (Processo n. 0015018-07.2018.8.22.8000):

“[...] Vislumbra-se, **desse modo, a presença dos elementos da responsabilidade do Exmo. Sr. Desembargador Relator, que de próprio cunho lavrou relatório e voto desarrazoado**, carente de juridicidade, alicerçado em premissas equivocadas, construídas de forma contrária à situação fática, **com eiva de vícios de ilegalidade,**

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12

Documento de 31 página(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

**impessoalidade e imoralidade**, nos termos do art. 37 caput da Constituição Federal, **com o propósito deliberado de induzir em erro a decisão da egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado e, assim, propiciar o enriquecimento ilícito da locatária, Sra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.**” (grifou-se e sublinhou-se).

2) Ação Penal Privada subsidiária da Pública ajuizada pelo requerente em face da Procuradora do Ministério Público de Contas, Sra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, sob a acusação do cometimento de crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal (Processo n. 0006606- 65.2017.8.22.0000);

3) Diversas representações perante o Ministério Público Estadual e corregedorias contra Procuradores do Estado, Conselheiros **e servidores do TCE-RO, dentre outros servidores públicos que ousam contrariar os interesses do requerente**;

4) Pela simples pesquisa no PJe do nome do requerente, constata-se a existência de inúmeras ações ajuizadas pelo requerente contra agentes públicos e também contra o Estado de Rondônia. **O requerente também enfrenta, pelo menos, 3 (três) ações penais movidas em seu desfavor por conta desse comportamento persecuidor.** A título de exemplo, cite-se a ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual, registrada sob o n. 0002339-65.2018.8.22.0501 - 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, na qual o requerente já foi condenado em primeira instância pelo cometimento do crime previsto no artigo 339, caput, do Código Penal (crime de denunciação caluniosa).

**Não é à toa que o Promotor de Justiça do MP/RO, Dr. Geraldo Henrique Ramos Guimarães, ao opinar pelo não recebimento da ação penal privada subsidiária da pública ajuizada pelo requerente em face do Sr. Fernando Soares Garcia (Processo n. 0002889-60.2018.8.22.0501-2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO), enfatizou o seguinte:**

[...] Outrossim, **tendo o querelante Leandro forte sentimento de desagrado, por questões pessoais, contra o querelado Fernando, não deveria, nem por um instante, ter tido essa ideia de que poderia manejar ação penal, como espécie de aríete de vingança, e - com isso - usar a Justiça como instrumento de sua Cólera.** (grifou-se e sublinhou-se)

É exatamente isso que o requerente vem fazendo ao manejar sucessivas ações perante o Poder Judiciário Rondoniense: **USAR A JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE SUA CÓLERA.**

A bem da verdade, o requerente tenta a qualquer custo fazer com que a defesa do Estado nos autos do Processo n. 7029107-70.2017.8.22.0000, em que **ELE É AUTOR e INTERESSADO DIRETO NA CAUSA**, seja definitivamente prejudicada, haja vista procurar afastar os profissionais que assistirão o requerido na perícia judicial que, diga-se de passagem, avaliará a condição laboral do requerente sob o ponto de vista psiquiátrico, com atenção ao seu histórico de vida pessoal e profissional.

**Tais atos só corroboram o fato de que a presente demanda, assim como todas as outras, foram ajuizadas pelo requerente como instrumento de vingança em face dos agentes públicos que, de algum modo, se opõem, no estrito cumprimento das atribuições do seu cargo, aos seus desejos.**

Não se pode permitir que o autor se utilize de tão caro instrumento democrático de controle da juridicidade dos atos públicos, como é a ação popular, para a **defesa de interesses meramente pessoais e particulares**, desnaturando a sua função pública prevista pelo art. 5º, LXXIII, da CF. E a esse respeito, não há dúvida de que a pretensão última do autor desta ação é, com o seu resultado, favorecê-lo DIRETAMENTE na

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

demanda em que os assistentes técnicos contratados pelo Estado deverão atuar, pois lá figura como parte adversa.

Por conseguinte, como restou demonstrado nos tópicos anteriores, a presente demanda é **manifestamente temerária e NUNCA visou tutelar o patrimônio público ou a moralidade administrativa**. Além disso, o autor popular, em diversos momentos de sua postulação, alterou os fatos (como já fez em outras diversas demandas judiciais, sendo condenado inúmeras vezes pelo Poder Judiciário Rondoniense por litigância de má-fé), com o nítido propósito de induzir a erro esse d. juízo, o que atrai a incidência do art. 13 da Lei n. 4.717/6525. (destaquei).

9. O Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira descreveu com exatidão como age Leandro, **que apresenta demandas manifestamente infundadas como instrumento de vingança pessoal**.

10. E tal comportamento abusivo de Leandro não é de agora, mas vem se repetindo há, no mínimo, 8 (oito) anos, como podemos notar das informações constantes no Voto do Cons. Relator Benedito Antônio Alves, que resultou no Acórdão ACSA-TC 00040/17 (processo 03176/17), julgado pelo Conselho Superior de Administração (CSA) desta Corte em 4/12/2017, e publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1530, de 11/12/2017:

[...] 40. Nesse ponto, exsurge deliberar sobre a **litigância compulsiva** do recorrente, sendo notório seu **obsessivo animus litigandi**.

41. Sem muito esforço hermenêutico-exegético, vislumbro que o ora recorrente incorre de forma contumaz, no que o Novo CPC denomina de **improbidade processual**.

42. A esse respeito, os renomados doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, em obra de referência, relatam que “o processo civil está pautado na necessidade de observância de seus atos. Trata-se de preocupação de fundo ético, que se busca atender com previsão de deveres éticos ao longo do processo”.

43. Ressalte-se que o Novo Estatuto Processual, dispõe em seu artigo 5º, que **aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé**.

44. Em verdade “comporta-se com boa-fé aquele que não abusa de suas posições jurídicas”, sendo que “a ausência de boa-fé pode levar, conforme o caso, à ineficácia do ato processual contrário à boa-fé, à responsabilidade por dano processual e inclusive à sanção pecuniária”.

45. A litigância de má-fé encontra guarida no artigo 80, I a VII do NCPC, e configura-se quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; **proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado** ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

46. Conforme mandamento exposto na nova Legislação Processual Civil em seu artigo 77, I a VI, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, **expor os fatos em juízo conforme a verdade; não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito**.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.

Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

47. Os já citados mestres Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mítidieiro, afirmam que “a violação dos deveres enumerados no artigo 77, CPC, podem repercutir em diferentes esferas. Podem caracterizar litigância de má-fé (arts. 80 e 81, CPC)”.

48. Ou seja. Qualquer conduta que ultrapasse esse limite será considerada temerária e implicará nas consequências previstas na Lei Processual Civil, que autoriza o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (art. 81 do NCPC).

49. Destaque-se que em consulta pública realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foram localizados, não alguns processos, mas pasmem! Dezenas, de processos, onde o recorrente, na grande maioria dos casos, figura como autor, sendo que em 9 (nove) agiu de forma temerária e em 2 (dois) foi condenado por litigância de má-fé. Veja-se:

**Processo n. 0011207-19.2014.8.22.0001** - Excertos da sentença:

(...)

Considerando que o autor alterou a verdade dos fatos ao afirmar que não sabia em que condições havia sido deixado o imóvel após a saída da requerida, quando confessadamente invadiu o prédio no dia seguinte e o destelhou (33 parág., fls.5); bem como de que a requerida, aproveitou-se de sua ausência, fez adaptações sem sua autorização (1º parág., fl.5), fatos em relação aos quais se contradisse ao ser ouvido em juízo; e ainda juntou documentos para provar despesas incompatíveis com os danos reclamados (p.ex. recibos de alimentação (fls. 183), limpeza de piscina (fls.215), ajuda financeira à terceiros (fls.263), transferências bancárias para terceiros (fls. .158/160) dentre inúmeros outros, **condeno o autor por litigância de má-fé ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, na impossibilidade de fixar percentual maior (CPC, art. 18).** (grifei e negritei).

**Processo n. 7001535-57.2017.8.22.0001** - Excertos da sentença:

“**Condeno o autor por sua condição de litigante de má-fé, a suportar o pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor do requerido, nos moldes dos artigos 80, inciso III e 81 do Código de Processo Civil**” (grifei e negritei).

**É litigante de má-fé o autor por demandar objetivando indenização fundada em sua própria torpeza**, buscando recebimento de valores a título de danos morais, quando em verdade estava em débito com o banco requerido, devendo-se salientar que **são deveres das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento**, conforme art. 77, I e II do NCPC. (grifei e negritei).

**Não há como se ignorar o grau de instrução da parte autora que tem por obrigação observar os princípios da boa fé e os deveres legais, as regras deontológicas e processuais no manejo de ações judiciais.** (grifei e negritei).

50. Cito de forma exemplificativa, dentre tantos, dois processos judiciais em que comprovadamente o recorrente agiu de forma temerária:

**Processo na 7031067-13.2016.8.22.0001** - Excertos da sentença:

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Em um dos e-mails trocados entre as partes, o autor afirma que o prazo expiraria em 18.05.2014, pois teria tido conhecimento dos fatos e da autoria em 19.05.2014, contudo em outro e-mail (ID 5729079) o próprio autor afirma que tomou conhecimento dos fatos e da autoria em 24.05.2014, pedindo, inclusive, que o advogado requerido recorresse da sentença que declarou extinta a punibilidade. (grifei e negritei).

51. Convém esclarecer que este processo, consiste numa ação de indenização por danos morais que o recorrente moveu contra seus ex-advogados Antônio Souza Dias e Pablo Javan Dantas, em razão de supostamente terem perdido prazo para ingressar com ação judicial.

Após a sentença, o litigante recorreu, tendo seus ex-advogados nas contrarrazões afirmado, *in litteris*:

(...)

“Ou seja, após o juízo da 2ª Vara Criminal nos autos de n. 0007740-50.2015.8.22.0501 ter prolatado sentença desfavorável ao recorrente, o mesmo de supetão envia e-mail ao advogado Antônio Augusto Souza Dias, requerendo que o causídico ingressasse com embargos de declaração, pois na grande realidade o cliente tomou conhecimentos dos fatos e da respectiva autoria em 24.11.2014 e não em 19.11.2014, importante destacar que foram palavras do próprio recorrente, nobres julgadores. (grifei e negritei).

(...)

Dessa forma, se o recorrente omitiu informações de suma importância para o deslinde da ação, a culpa é totalmente sua, vislumbrando no caso em tela que o prejuízo que é suscitado na peça exordial foi provado pelo próprio recorrente que informou dados errados para o advogado e, posteriormente, tentou 'encaixar' no processo novas provas que entendeu serem útil à obtenção do êxito. (grifei e negritei).

52. Saliento ainda, que o recorrente, propôs queixa-crime em face de Keyla de Sousa Máximo e Flávia Andréa Barbosa Paes (Processo nº 1000398-88.2017.8.22.0601) por suposta difamação, ao dizer que ele as havia constrangido, ao pedir explicações de suas condutas e atuações como ex-membros da Comissão Permanente de Sindicância (CPS) do TCE/RO.

53. Contudo, a queixa-crime foi rejeitada, conforme se observa pelo trecho da sentença abaixo transcrita:

(...)

As quereladas, ao dizerem que estavam se sentindo constrangidas, na verdade queriam dizer que estavam incomodadas com o querelante lhes pedindo explicações de suas condutas na Comissão Permanente de Sindicância.

**Quando faziam parte da referida Sindicância, estavam no exercício regular de direito e o querelante, no processo administrativo foi intimado de todos os atos, portanto, ao final, não tem que ficar pedindo explicações aos seus membros. (grifei e negritei)**

54. Ressalte-se por fim, que nesta Corte, somente no âmbito da Corregedoria Geral, há um total de 15 (quinze) procedimentos disciplinares em que o recorrente atuou como representante ou como representado, os quais transcrevo o número do processo, a atuação e estágio atual:

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edison S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

**1) Processo nº 4087/2009** - Sindicância Investigatória. Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por não se verificar indícios de infração disciplinar.

**2) Processo nº 4088/2009** – Sindicância Investigatória. Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada por não haver indícios de infração disciplinar, sendo alertado ao servidor Leandro para ter mais cuidado no trato com jurisdicionados, devendo agir com urbanidade e respeito.

**3) Processo nº 1905/2014** – Sindicância Administrativa Investigativa (originada do Processo nº 0803/2014 - Averiguação Preliminar). Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada após Leandro cumprir um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

**4) Processo nº 4036/2014** - Processo Administrativo Disciplinar (originada do Processo nº n. 3151/2014 - Sindicância Administrativa Investigativa que, por sua vez, foi originada do Processo nº 0486/2014 - Averiguação Preliminar). Contém como apensos: Processo nº 1849/2015 Incidente de Insanidade Mental; Processo nº 1897/2015 - Exceção de Suspeição; Processo nº 5080/2016 - Embargos de Declaração; e Processo nº 2363/2017 –

Recurso Administrativo. Envolvidos: Leandro Fernandes de Souza. Fato: Instaurada porque Leandro, em tese: **a)** Alterou as informações constantes da folha de ponto suplementar, por meio do uso de corretivo e assinatura de cópias do documento em locais em que originalmente, constava a inscrição de sábado, domingo e feriado, ao que tudo indica, com o intuito de robustecer pedido de conversão em pecúnia de dias e horários supostamente trabalhados em excesso; **b)** Colocou informações falsas nas folhas de pontos complementares que embasaram o pedido de conversão de dias em pecúnia, pelo não comparecimento ao TCE/RO, ou pelo lançamento, no documento, de horários inverídicos, nos dias 26.9, 24.10, 7.11, 21.11 e 22.11 do ano de 2013, já que, nas mesmas datas e horários, o servidor estaria no Núcleo de Prática Jurídica da FARO, realizado atividades complementares ao curso de Direito; **c)** Colocou informações falsas nas folhas de pontos complementares que embasaram o pedido de conversão, em pecúnia, de dias supostamente trabalhados em excesso, consistente no lançamento, no documento, de horários possivelmente inverídicos, relativos aos dias 3, 4 e 5 de dezembro 2013, já que, nas mesmas datas e horários, o servidor respondeu frequência na FARO; e, **d)** Tentou induzir a Presidência do TCE-RO em erro ao solicitar a conversão em pecúnia de folgas compensatórias com base no art. 5º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, faltando com os deveres de lealdade e boa-fé." Decisão: Decisão n. 158/2016-CG, que absolveu Leandro das imputações dos itens "c" e "d", e o condenou pela prática dos itens "a" e "b", e aplicou pena de suspensão de 30 (trinta) dias. No entanto, Leandro protocolizou recurso ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

**5) Processo nº 2677/2016** - Sindicância Administrativa Investigativa. Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada por não haver justa causa para abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

**6) Processo nº 2313/2016** - Sindicância Administrativa Investigativa. Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada por não haver justa causa para abertura de PAD.

**7) Processo nº 1109/2017** - Recurso Administrativo (originado do Documento n. 122/2017). Atuação: Leandro representou servidores desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada na Corregedoria-Geral por ser manifestamente improcedente, conforme Decisão n. 002/2017-CG. No entanto, Leandro protocolizou recurso ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17

Documento de 31 pag(s) assinado eletronicamente por Edison S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

**8) Processo nº 1110/2017** - Recurso Administrativo (originado do Documento n. 396/17). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente improcedente, conforme Decisão n. 003/2017-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

**9) Processo nº 1128/2017** - Recurso Administrativo (originado do Memorando n. 173/2016/GOUV, Documento n. 14091/2016 e Documento n. 16634/2016). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada conforme Decisão n. 147/2016-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

**10) Processo nº 645/2017** - Averiguação Preliminar. Atuação: Leandro representou servidora desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada.

**11) Processo nº 2324/2017** - Recurso Administrativo (originada do Documento n. 883/17). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente incabível, conforme Decisão n. 51/2017-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

**12) Processo nº 2325/2017** - Recurso Administrativo (originada do Documento n. 4295/17). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente incabível, conforme Decisão n. 93/2017. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

**13) Processo nº 2378/2017** - Sindicância Administrativa Investigativa (originada do Documento n. 7256/17). Apenso ao Processo nº 3383/2017 – Recurso Administrativo. Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por não se verificar irregularidade, conforme Decisão n. 140/2017-CG, que acolheu relatório da CPS. Houve recurso de Leandro ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

**14) Processo nº 3176/2017** - Recurso Administrativo (originado do Documento nº 7140/17). Atuação: Leandro representou servidores desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente improcedente, conforme Decisão n. 140/2017-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Benedito Antonio Alves.

**15) Documento nº 14565/17** – Em 14/11/2017, Leandro Fernandes de Souza representou servidora desta corte de contas em 14/11/2017. Tal documento está em sede de análise preliminar.

55. Diga-se de passagem, que tal fato tem extrapolado o âmbito deste Tribunal, **a ponto do Ministério Público do Estado de Rondônia**, no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, da Relatoria do e. **Procurador de Justiça Dr. Charles Tadeu Anderson, ter se manifestado in verbis:**

(...)

**5. Registre-se inicialmente, que o recorrente, servidor efetivo (atualmente aposentado) do Tribunal de Contas local, tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP contra a Procuradora-Geral do MP no TC/RO, Érika Patricia Saldanha Oliveira, e agora contra o atual presidente do TCE, seus notórios desafetos.**

**Daí que a análise dessas representações merecem mesmo ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação**. (grifei e negritei).

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

18

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

56. Destarte, em análise detida, no caso concreto e das teses apresentadas pelo recorrente, restou comprovado nos autos que seu pleito é infundado, o que pode caracterizar, inclusive a litigância de má-fé, razão pela qual a Decisão impugnada deve ser mantida na sua integralidade, com admoestação ao recorrente.

57. Ademais, nesta fase processual não vislumbro necessidade de manter-se o sigilo processual, afastando-o nesta oportunidade, posto ausente interesse público que justifique sua manutenção. (destaques no original).

**11. Como podemos notar, em 2017 já era reconhecido o caráter obsessivo e litigante de Leandro, sendo a grande maioria de suas representações, para não dizer a totalidade, manifestamente infundadas, o que lhe rendeu, já naquela época, ao menos duas condenações judiciais por litigância de má-fé.**

12. Hoje, passados mais de três anos das constatações destacadas na decisão do CSA, em rápida consulta aos processos administrativos e judiciais do representante Leandro, verificamos a existência de mais três condenações por litigância de má-fé, sendo uma administrativa e duas judiciais. Vejamos.

13. O Corregedor do TCE/RO, Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, em julgamento do processo SEI n. 003694/2020, pela DM n. 37/2020-CG, aplicou a Leandro a multa de 1 (um) salário mínimo, por litigância de má-fé. Após recurso de Leandro, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas manteve a multa aplicada, conforme Acórdão ACSA-TC 00012/21 referente ao processo 03004/20, publicado no DOe TCE-RO – nº 2396 ano XI, de 21/07/2021.

14. O Des. Roosevelt Queiroz Costa, ao julgar o Recurso de Apelação em Mandado de Segurança n. 7031862-82.2017.8.22.0001 interposto por Leandro, da mesma forma, reconheceu a litigância de má-fé de Leandro, em sessão realizada na 2ª Câmara Especial em 19/08/2019, cujo trecho do voto transcrevo:

*In casu*, não há nos autos documentação que milite a favor do pleito do apelante. **O que verificamos, na verdade, é que houve uma ação proposta pelo apelante (processo nº 7024974-34.2016.8.22.0001) na qual pleiteou por sua aposentadoria por invalidez, mas que ao ser esta reconhecida de modo proporcional, e vendo que isto lhe traria prejuízos, imediatamente propôs nova ação ordinária, na qual, requer seja o ente público obrigado a realizar a reversão da aposentadoria por invalidez do apelante, admitindo-o novamente no seu quadro funcional (processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001).**

(...) Outro ponto que merece atenção é o argumento infundado do apelante para justificar a impetração do socorro mandamental, pois este e sua família viveriam em estado famélico, com dívidas as quais não poderiam pagar, principalmente porque em razão da decisão judicial de aposentadoria por invalidez, o apelante estaria impedido de trabalhar no setor público e privado.

Entretanto, tal argumento soa falso quando o apelante, inclusive para justificar sua recobrada de saúde, diz que encontra-se apto ao retorno do trabalho pois “atualmente pratica esportes como corrida, natação e musculação, matriculado na Academia Smart Fit, localizada no 2º piso do Porto Velho Shopping, razão pela qual fez o pedido de liminar, com o fim de reingressar no serviço público no cargo anteriormente ocupado.”

Ora, quem encontra-se em estado de penúria e passando fome não pode levar uma vida de atleta sem ter frequentes lesões físicas e muito menos pagar academia de ginástica.

**É tão evidente a tentativa de levar o juízo a erro que, na própria petição que defende que a aposentadoria por invalidez o impede de exercer outra função**

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

19

Documento de 31 pag(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

remunerada, pública ou privada (fl. 259), é o próprio apelante a assinar a petição, ou seja, ele é advogado. Assim, de duas uma, levando esta tese a frente, ou ele está exercendo ilegalmente sua atividade advocatícia, ou o mesmo, tenta ludibriar o Juízo, fazendo crer que não tem outro meio de sobrevivência digna e sendo necessária a concessão de uma liminar.

Deste modo, além de considerar ausentes os elementos necessários para concessão da segurança, verifico ter o apelante litigado de má-fé, alterando a verdade dos fatos. (destaquei)

15. E ainda mais recentemente, em 04/03/2021, a Juíza Míria do Nascimento de Souza, em decisão proferida no processo n. 7029108-70.2017.8.22.0001 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, também condenou Leandro por litigância de má-fé. Transcrevo trechos relevantes da decisão:

### III – Da litigância de má-fé

O Estado de Rondônia requer a condenação do Autor em atos de litigância de má-fé, porque adotou diversas medidas extraprocessuais para afastar os profissionais designados para a perícia judicial, como também criar embaraços à realização da perícia médica judicial.

Compulsando os autos, é possível concluir que a perícia médica a ser realizada no autor não se concretizou, porque este sempre obstaculiza a produção da prova.

(...) Assim, quando o Juízo nomeava um perito para atuar nos autos, o expert se declarava impedido porque já havia manifestado opinião técnica sobre o periciando em momento anterior.

Vale destacar ainda que o último perito nomeado, **O Dr. Humberto Muller encaminhou e-mail ao TCE/RO comunicando que se sentiu assediado pelo periciado, Sr. Leandro Fernandes, visto que o Autor encaminhou e-mails ao contratado, cobrando a apresentação do contrato com o TCE/RO, bem como enviou laudos prévios e documentos. Ou seja, o periciando tentou influir na convicção do perito, violando princípios processuais, dentre ele o da boa-fé e lealdade processual.**

A consequência é que o Estado de Rondônia informa que no mercado local não há profissionais para atuar na presente demanda e que muitos deles já se encontram impedidos ou desinteressados.

**Além disso, o autor promoveu várias representações em desfavor de agentes públicos perante o Ministério Público Estadual e corregedorias contra Procuradores do Estado, Conselheiros e servidores do TCE-RO, Ação Penal Privada subsidiária da Pública e também representou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Isaías Fonseca Moraes.**

Como não bastasse, **a parte requerente imputa aos Procuradores do Estado de Rondônia a suposta prática de crimes, como pode ser observado do ID: 52946655,** vejamos:

(...) Nesses termos, verifica-se que o autor vem construindo, ao longo do trâmite processual, diversos incidentes que tem pouco ou nenhum valor para o deslinde da causa, agindo de forma atentatória à boa-fé objetiva, ensejando a procrastinação indevida do feito, impedindo a solução eficaz e célere, além de também não se coadunar com a melhor postura processual.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

20

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Com efeito, o Art. 81 do Código de Processo Civil aduz que de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Ante o exposto, **CONDENA-SE o autor ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa.** (destaquei)

16. Ademais destas recentes condenações por litigância de má-fé, Leandro **também possui duas condenações criminais**, ainda não transitadas em julgado.

17. A primeira, datada de 26/06/2019, foi no processo n. 0002339-65.2018.8.22.0501, da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, no qual **Leandro foi condenado a 3 (três) anos de reclusão pelo crime de denúncia caluniosa (art. 339, caput, do CP).**

18. Já a segunda, datada de 26/02/2021, foi no processo n. 0001308-73.2019.8.22.0501, da 2ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, no qual **Leandro foi condenado a 1 (um) ano de detenção pelos crimes de calúnia e injúria, cada um por quatro vezes, em continuidade delitiva (arts. 138, caput, e 140, caput, do CP, em continuidade delitiva – art. 71, do CP).**

19. Destaque-se que ambas as condenações criminais foram em razão de representações inverídicas de Leandro em face de, respectivamente, Rogério Alessandro Silva, Delegado de Polícia, e de Lucas Levi Gonçalves Sobral, médico servidor do Estado de Rondônia, que apenas praticaram atos inerentes as suas funções públicas.

20. **Afora as duas condenações criminais, mais recentemente Leandro foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, novamente, pela prática do crime de denúncia caluniosa (art. 339, caput, do CP), por 5 (cinco) vezes, por ter dado causa a instauração de procedimento investigatório contra as vítimas Edilson de Sousa Silva, Conselheiro do TCE/RO, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Tiago Cordeiro Nogueira, Andressa Police dos Santos e Maria Jarina de Souza Manoel, atribuindo-lhes atos ímprobos, mesmo sabendo que eram falsos, conforme denúncia anexa, e que também pode ser verificada nos autos do processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001.**

21. **Dessa feita, como se pode notar, é nitido o caráter persecuidor, e até assediador, de Leandro em face de pessoas e agentes públicos, principalmente aqueles que, na sua concepção, o tenham prejudicado de alguma forma.**

22. Ademais, como transcrito, o próprio Ministério Público Estadual, desde 2017, nas palavras do Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, reconhece que Leandro **“tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP”**, razão pela qual merecem **“ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação”**.

23. E não é diferente no presente caso, uma vez que, novamente, se não em todos, na grande maioria dos procedimentos administrativos que tramitaram ou tramitam nesta Corte de Contas (alguns exemplificados acima), o CSA manteve as decisões monocráticas de improcedência dos Conselheiros, por serem as representações de Leandro infundadas e inverídicas.

24. Tanto é assim que, como dito alhures, em agosto de 2020, o Cons. Euler condenou-o por litigância de má-fé, decisão que Leandro recorreu, mas que foi mantida pelo CSA em agosto de 2021.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.

Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

25. Os reveses em processos administrativos e judiciais no segundo semestre de 2020, bem como no início de 2021, levaram Leandro a, novamente, formular representação infundada perante o MPRO, agora, em face dos Conselheiros desta Corte, dos Procuradores do MPC, e de vários Procuradores do Estado de Rondônia, de que teriam recebido valores acima do teto constitucional, conforme autos nº 2020001010018706 instaurado no *Parquet* Estadual.

26. Ocorre que o referido procedimento foi arquivado pelo Procurador Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, cuja decisão constou, ainda, a seguinte fundamentação:

Dessa forma, torna-se improdutivo perpetuar o procedimento investigatório, passando a declinar o pedido de liminar feito pelo denunciante, como qualquer outro feito na representação.

Contudo vale aqui ressaltar a **conduta do sr. LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, que é caracterizada pelo constante uso de litigância indevida, de modo que resta clara sua intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera.**

No mesmo sentido, foram promovidos arquivamentos do feito n. 2019001010006646 (fls. 97/99), e feito n. 2021001010002611 (fls. 100/102), ambos analisados pela 8ª Promotoria de Justiça, com representações patrocinadas pelo mesmo denunciante.

Somam-se ao seu histórico, diversas denúncias a este *Parquet*, sem qualquer tipo de fundamento, com evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos dos órgãos citados nesta representação.

De todo modo, foi juntado pelo TCE, em capítulo separado (fls. 57/60), as ações antecedentes que dizem respeito as perseguições deflagradas pelo denunciante contra agentes públicos.

O sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender.

Por todo o exposto, não se vislumbra outras medidas investigativas a serem tomadas, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas de estilo, nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 3/2019-CPJ.

27. Como se pode notar, **a própria PGJ de Rondônia reconhece o constante uso de litigância indevida por Leandro, com evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente inúmeros agentes públicos, em especial desta Corte de Contas.**

28. Com essas considerações, passo à **segunda** parte, que se presta a demonstrar a relação desse caráter com a representação perante o Ministério Público Federal.

29. Segundo consta da documentação, em 25/5/2021, Leandro afirmou em representação ao MPF que este Presidente praticou, em tese, o crime de prevaricação (art. 319, do CP), “*pelo arquivamento prematuro do Processo n. 01312/15-TCE-RO, referente à Representação sobre possíveis irregularidades nos procedimentos de reintegração e pagamentos indevidos de verbas indenizatórias em favor do servidor público estadual, senhor José Sérgio Campos (Auditor Fiscal de Tributos Estaduais) – Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 387/2014-Pleno*”.

30. Leandro afirmou que a prevaricação ocorreu em razão deste Conselheiro, mediante decisão monocrática proferida em 17/1/2019, ter determinado o arquivamento prematuro do processo n. 1312/15 “*sem adotar as providências cabíveis em face da*

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

22

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

*irregularidade que tomou conhecimento, em total violação ao artigo 319 do Código Penal Brasileiro”.*

31. Inicialmente é de se destacar que, conforme concluído por Vossa Excelência, não há suporte fático probatório para a apuração do delito de prevaricação. No entanto, não é só a atipicidade penal descrita ao final que fundamentou o arquivamento da representação, mas especialmente o trecho que dispõe que este Conselheiro somente deu cumprimento ao Acórdão APL-TC 00336/18 (processo n. 01312/15).

32. Isso em razão de que nele é possível constatar que o Acórdão APL-TC 00336/18 (processo n. 01312/15) foi proferido pelo Órgão Pleno desta Corte de Contas, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, que reconheceu a preliminar de ofensa ao direito constitucional à ampla defesa suscitada por JOSÉ CAMPOS.

33. Isso é dizer que, diferentemente do afirmado por Leandro – que este Conselheiro arquivou prematuramente os autos sem tomar as providências cabíveis –, o arquivamento se deu em cumprimento à determinação do Órgão Pleno deste Tribunal, que seguiu integralmente o Parecer n. 13/2017-GPEPSO do Ministério Público de Contas.

34. Ademais, constou também do Acórdão APL-TC 00336/18, que este Conselheiro oficiou à Procuradoria Geral do Estado (Ofícios n. 0049/2018-GCPCN e n. 246/2018-GCPCN) solicitando cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 002/CGAG/2001, para, assim, possibilitar o julgamento de mérito do processo n. 01312/15. Ocorre que, em resposta, o Procurador Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, pelo Ofício nº 278/GAB/PGE/2018, informou que em “*diligência na Corregedoria Geral do Estado, não foram encontradas informações atinentes ao Processo Administrativo 002/CF/CGAG/2001 (...)*”.

35. De se acrescentar que, para além do arquivamento determinado pelo Pleno desta Corte de Contas, foi determinado à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, que apurasse o desaparecimento do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 002/CGAG/2001, providência esta que foi, também, cumprida, o que ensejou a determinação final de arquivamento em janeiro de 2019.

36. Por fim, a fundamentação do voto condutor do Acórdão APL-TC 00336/18 referente ao processo 01312/15, é substancial ao destacar o entendimento pessoal deste Conselheiro quanto aos fatos, sendo, no entanto, impossível a sua aplicação em face do “desaparecimento” do PAD 002/CGAG/2001.

37. Ocorre que, em sua representação ao MPF, Leandro omitiu intencionalmente as referidas informações, que demonstram cabalmente que não se tratou de arquivamento prematuro, e que tampouco não foram adotadas providências em face da irregularidade.

38. E não há nem que se falar em inoportunidade de omissão intencional por parte de Leandro, uma vez que ele, como servidor aposentado desta Corte de Contas, e como advogado militante, possui pleno entendimento do que consta no Acórdão APL-TC 00336/18, em especial os descritos nos itens 33 a 37 supra.

39. **Assim, em sua representação ao MPF, Leandro omitiu dolosamente importantes informações do Acórdão APL-TC 00336/18, dando causa à análise da Notícia de Fato n. 1.31.000.000826/2021-80, imputando a este Conselheiro a prática de crime (prevaricação), mesmo sabendo que os fatos que narrou destoam frontalmente da realidade.**

40. Por fim, mas não menos importante, este expediente tem como finalidade apenas comunicar a Vossa Excelência, integrante do Ministério Público Federal, que Leandro,

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

23

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

no Estado de Rondônia, repito, nas palavras do **Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson** no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, **“tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP”**, razão pela qual merecem **“ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação”**.

41. E, da mesma forma, na Cota Ministerial da denúncia ofertada no processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001, o Promotor de Justiça Valdemir de Jesus Vieira fez constar que Leandro **“não faz jus ao Acordo de Não Persecução Penal tampouco “sursis” processual haja vista que o investigado possui outra ação pela prática de denúncia caluniosa, já tendo sido condenado em 1ª instância (autos nº 0002339-65.2018.8.22.0501)”**, e que **“possui outras ações penais em seu desfavor noticiando a prática do crime de calúnia (autos nº 0015713-51.2018.8.22.0501). Ou seja, o acusado é dado à prática de imputar falsamente crime a pessoas que sabe ser inocente, restando evidenciado que não é a primeira vez que ele movimentou a máquina pública com notícias falsas”** (destaquei).

42. Essas são as informações que presto a Vossa Excelência, que encaminho juntamente com cópia da denúncia criminal e cota do MPE em face de Leandro Fernandes de Souza no processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001, e da sua certidão de antecedentes criminais.

Atenciosamente,

Conselheiro **PAULO CURI NETO** – Presidente (doc. 06).

38. Observa-se do histórico pormenorizado feito no bojo do Ofício n. 326/2021/GABPRES/TCERO, subscrito pelo Presidente desta Corte de Contas, e. Conselheiro Paulo Curi Neto, a clara demonstração da **“forma de proceder/agir de Leandro Fernandes de Souza”**, contra várias autoridades do Estado e servidores públicos, o que restou bem pontuado pelo douto **Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual, Dr. Charles Tadeu Anderson**, em sua manifestação no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, **“tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP”**, razão pela qual merece **“ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação”**.

39. **E mais.** No dia 07 de dezembro de 2021, a c. 2ª Câmara Especial do TJ/RO, ao julgar o recurso de apelação n. 0002339-65.2018.8.22.0501, **interposto por Leandro Fernandes de Souza** e relatado pelo e. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, **confirmou a sentença** proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, **que o condenou pela prática do crime de denúncia caluniosa**, apenas redimensionando a pena que lhe foi imposta, conforme a ementa que segue abaixo (doc 07):

Data de distribuição: 13/09/2019

**Data do julgamento: 07/12/2021**

0002339-65.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 0002339-65.2018.8.22.0501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

**Apelante: Leandro Fernandes de Souza**

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

24

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Advogados: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706) e Natasha Franqueiro da Silva (OAB/RO 6742)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

**Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa**

Revisor: Desembargador Miguel Mônico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO".

Ementa: Apelação Criminal. Denúnciação Caluniosa. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Requisitos do Código de Processo Penal preenchidos. Matéria que deve ser arguida até a sentença. Preclusão. Preliminar rejeitada. Atipicidade da conduta. Absolvição. Suficiente produção de provas. Não cabimento. Exclusão da pena de multa. Sanção cumulativa. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais favoráveis.

**Redimensionamento da pena. Fundamentos insitos ao tipo. Recurso parcialmente provido.**

**A denúncia devidamente demonstrada com a qualificação do acusado, a descrição do fato típico e de suas circunstâncias imputando-se ao apelante a ação de movimentar o Judiciário e a Administração Pública**, não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Consoante preleciona o artigo 569 do Código de Processo Penal, a inépcia da denúncia deve ser arguida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ. Preliminar de nulidade rejeitada.

**É cediço que o crime de denúnciação caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal, está devidamente consumado, visto ser configurado quando compreender qualquer diligência objetivando a apuração de prática de crime contra pessoa que sabe ser inocente, não se exigindo a efetiva instauração de inquérito.**

Considerando que a pena de multa cominada é cumulativa com pena privativa de liberdade, não é cabível a sua exclusão, já que é preceito secundário da sanção penal.

*In casu*, demonstrado que o magistrado fundamentou as circunstâncias judiciais do art.59 do CP, com justificativas que já são consideradas insitas ao próprio tipo penal, torna-se necessário o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, qual seja, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, em regime aberto, sendo mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h às 06h (do dia seguinte) ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

O pedido de isenção da gratuidade da justiça, no que tange às custas judiciais, no âmbito penal, deve ser feito ao Juízo da Vara de Execuções Penais, visto que, no âmbito penal, a condenação às custas judiciais caracteriza-se como um dos efeitos da própria condenação penal, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal – grifou-se - (doc 07).

40. A despeito de o referido acórdão condenatório ainda não haver transitado em julgado, extrai-se do seu bojo a seguinte passagem: "**A denúncia devidamente demonstrada com a qualificação do acusado, a descrição do fato típico e de suas circunstâncias imputando-se ao**

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

25

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

apelante a ação de movimentar o Judiciário e a Administração Pública”, o que só vem a demonstrar que mesmo condenado judicialmente em 2º grau de jurisdição pelo crime de denunciação caluniosa, o Recorrente continua a movimentar desnecessariamente a máquina pública, que gera alto custo para a sociedade, a exemplo da petição intitulada como consulta e agora o recurso em apreço.

41. **E ainda mais.** A certidão de antecedentes processuais do Recorrente expedido pelo TJ/RO e anexada na Apelação Criminal n. 7030451-62.2021.8.22.0001, demonstra a existência de 20 processos (incidentes) em 2º Grau de Jurisdição, com algumas decisões insertas que ora se transcreve pela pertinência e que comprovam a sua conduta de litigante contumaz, confira-se (doc. 08):

1) [...] A bem dizer, a competência para apurar eventual prática de omissão funcional, tributada a membros do Tribunal de Contas do Estado, refoge ao âmbito deste Tribunal, que não funciona como órgão de controle daquela Corte.

Nesse contexto, ainda que discutível a competência que ora se fixa, por completa ausência de previsão regimental, indefiro a inicial, e o faço com lastro no art. 123, IV, do RITJ/RO (Pedido de Providências n. 0000528-84.2019.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Lagos, j. 11.02.2019).

2) [...] LEANDRO FERNANDES DE SOUZA arguiu exceção de suspeição em face do Juiz de Direito FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO [...] Tributa a alegada suspeição em razão de a esposa do magistrado ser servidora da Corte de Contas, ocupando o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, de modo que não poderia figurar como testemunha, além de outros vícios processuais.

Nesta instância, o Excipiente protocolou novo pedido, agora de impedimento dos desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Gilberto Barbosa e Hiram Marques, por atuação nos MS n. 0802656-78.2018.8.22.0000 e 7031862-82.2017.8.22.0000, tributando equívocos na atuação dos julgadores a lhe importar prejuízo.

[...] Nessa perspectiva, é notória a extemporaneidade da exceção.

Posto isso, não conheço da arguição de suspeição/impedimento, por faltar-lhe pressuposto objetivo de tempestividade, decretando-lhe, por consequência, a extinção sem julgamento do mérito (Exceção de Suspeição n. 0003876-13.2019.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 24.08.2021).

3) [...] O advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135), postulando em causa própria, impetra habeas corpus com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO que não recebeu recurso de apelação interposto nos autos do processo n. 0015713-51.2018.8.22.0501.

[...] Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO (HC n. 0000651-48.2020.8.22.0000, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 13.02.2020).

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

26

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

4) [...] **Leandro Fernandes de Souza impetra mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho que deixou de receber seu recurso de apelação nos autos da exceção da verdade oposta no curso da ação penal privada que lhe move Fernando Soares Garcia.

[...] Isso posto, **indefiro liminarmente a inicial**, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (MS n. 0001104-43.2020.8.22.0000, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. 28.08.2020) – grifou-se (doc. 08).

42. Saliente-se que em pesquisa no sistema do PJe de 1º Grau do TJ/RO foram encontrados em nome do ora Recorrente Leandro Fernandes de Souza o total de **113 resultados**, consistentes em processos arquivados e em andamento<sup>8</sup>.

43. **E ainda mais**. No dia 24 de fevereiro do corrente ano, a 1ª Câmara Criminal do TJ/RO, ao julgar os embargos de declaração opostos por Leandro Fernandes de Souza no Mandado de Segurança Criminal n. 0800744-41.2021.8.22.0000, relatado pelo e. Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal, **deixou ressaltado em seu voto o caráter protelatório dos aclaratórios**, veja-se (doc. 09):

[...] **Trata-se de embargos de declaração opostos por LEANDRO FERNANDES DE SOUZA** contra acórdão de ID 13069361 que, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos (ID 12439893).

[...] No caso em comento, **vejo que são os terceiros embargos de declaração** opostos por Leandro Fernandes de Souza, o que denota a clara intenção em rediscutir o mérito da decisão – ou seja, mais uma vez rediscutir a matéria fática já refutada pelo voto condutor do acórdão ora embargado.

Na verdade, percebe-se que **o embargante está inconformado com o resultado do julgamento que confirmou a decisão a quo, pretendendo reabrir discussão em torno de questões decididas contrariamente ao seu respectivo interesse**.

**Ressalto, mais uma vez, que o embargante vem opondo diversas manobras protelatórias com a suscitação de preliminares e requerimentos de diligências impertinentes/protelatórias as quais foram indeferidas pelo juízo a quo.**

**Por fim, em que pese, na esfera penal não haver previsão de fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível o abuso de direito da parte, em razão da superveniência de inúmeros recursos com nítido caráter protelatório.**

[...] **Assim, uma vez exaurida a prestação jurisdicional que era da competência, e tendo em vista a natureza manifestamente protelatória desta insurgência, não conheço dos embargos de declaração e determino a imediata baixa dos autos à origem** – grifou-se (doc. 09).

44. **E ainda mais**. Nos autos da ação penal pública que o Recorrente responde perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho pela prática do crime de denunciação caluniosa, previsto no art.

<sup>8</sup> <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

339 do CP<sup>9</sup>, em causa própria, apresentou petição inominada requerendo a conversão do julgamento em diligência objetivando sobrestar o feito e com isso postergar o seu julgamento, já que instrução encontra-se encerrada.

45. Instado, o douto Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida, em 09.03.2022, assim se manifestou (doc. 10):

**[...] Trata-se de requerimento atípico e extemporâneo formulado pelo réu LEANDRO FERNANDES DE SOUZA**, o qual requer, em síntese, a conversão do julgamento em diligência, visando a sobrestar o feito até a juntada de documentos nos autos.

Aduz em seus argumentos que protocolou em data pretérita, perante a Secretaria Estadual de Saúde/SESAU, requerimento de cópias envolvendo todos os contratos de prestação de serviços celebrados entre o Estado de Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado, assim como requereu a folha de ponto da servidora, ora vítima, Andressa Police Santos, mas, na ocasião, não se obteve qualquer resposta ao pleito.

Portanto, **vem através da presente petição inominada e extemporânea requerer sejam cumpridas as mencionadas diligências e o sobrestamento do feito** até que se cumpra.

**[...] Ad initio, destaca-se que a defesa vem realizando procrastinação indevida do processo, lançando-se mão de diversas petições para evitar o julgamento do feito; afirmação consubstanciada no fato de que após encerrada a instrução (dia 27.10.2021), o réu já impetrou com 2 (dois) pedidos diversos, visando sobrestar o julgamento: em um primeiro momento apresentou em apartado uma “exceção de incompetência” e agora apresentou um “requerimento” de conversão do “julgamento em diligência”.**

Frisa-se, **ambas as petições foram realizadas após o encerramento da instrução processual, demonstrando o claro intuito protelatório.**

Por outro lado, o presente pedido formulado pelo acusado está precluso (em sua modalidade temporal), vez que poderia ter sido formulado em data anteriormente oportuna; o réu já tinha conhecimento dos supostos “documentos” para a produção de prova, no entanto, quedou-se inerte no momento cabível. Com efeito, **agora vem de forma extemporânea requisitar a realização das diligências, apesar da instrução do feito já ter sido encerrada. O pedido formulado pelo acusado não traz nenhuma prova superveniente ao feito, vez que a diligência já poderia ter sido realizada.**

Ademais, destaca-se que os julgados trazidos à baila pelo acusado não se aplicam ao caso em tela, vez que naquelas situações a defesa logrou em demonstrar prova superveniente, **desprovida de qualquer pedido manifestamente protelatório e/ou tumultuário, situação que não se amolda ao pedido formulado pelo réu** – grifou-se.

46. O intuito protelatório que alimenta o Recorrente com a interposição de recursos inadmissíveis ou inadequados também foi externado pelo e. Desembargador Gilberto Barbosa ao proferir decisão nos autos do Mandado de Segurança n. 0802656-78.2018.8.22.0000, impetrado pelo ora Recorrente, a qual foi publicada no DJe do dia 22.02.2022, veja-se (doc. 11):

<sup>9</sup> Processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001 – 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

28

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

[...] Leandro Fernandes de Souza, postula efeito suspensivo à execução de multa equivalente a cinco por cento do valor atualizado da causa e que lhe foi imposta em razão do entendimento que embargos de declaração tiverem propósitos procrastinatórios, id. 12440870.

[...] Considerando a interposição de seguidos embargos de declaração com vistoso intuito protelatório, ao postulante foi imposta multa de cinco por cento do valor atribuído à causa no mandado de segurança.

[...] Ante o exposto, considerando que não teve início a fase de cumprimento do acórdão, não conheço do pedido de efeito suspensivo à execução da multa imposta – (doc. 11) - grifou-se.

47. Como se percebe diante de toda a prova documental anexada à decisão, resta evidente a litigância compulsiva do Recorrente em movimentar desnecessariamente a Administração Pública e o Poder Judiciário, o que mais uma vez emerge por meio deste Recurso de Reconsideração, de maneira que a decisão recorrida – ainda que fosse possível reexaminá-la – deverá ser mantida por seus próprios fundamentos, pelos documentos e pelas jurisprudências lá colacionadas.

48. E por movimentar a máquina pública demasiadamente e sempre tentando prejudicar agentes públicos e servidores, o Recorrente responde ação penal pública incondicionada ajuizada pelo MP/RO, pela prática do crime previsto no art. 339 do Código Penal, conforme faz prova a denúncia em anexo (doc. 12).

49. Ressalte-se, por final, que a multa sancionatória foi fixada em valor condizente com o ato praticado e razoavelmente descontada de seus proventos em duas parcelas, justamente para não prejudicar o seu próprio sustento ou de sua família.

50. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não havendo elementos aptos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, é incabível a concessão de assistência judiciária gratuita. Tal entendimento deve ser adotado para fins do pedido de isenção da multa sancionatória que lhe foi aplicada, veja-se:

1) **EMENTA:** Agravo interno em agravo de instrumento. Gratuidade. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Parcelamento das custas. Ausência de pedido em primeira instância. Supressão. Havendo provas no sentido de que a parte detém capacidade econômica de arcar com as despesas processuais, o indeferimento da gratuidade há de ser mantido. O pedido efetivado em agravo de instrumento para o parcelamento das custas não deve ser apreciado quando ainda não requerido ao juízo da causa, sob pena de supressão de instância. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807887- 81.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: **Des. Alexandre Miguel**, Data de julgamento: **25/02/2022**.

2) **EMENTA:** Apelação cível. Indeferimento da inicial. Gratuidade. Comprovação. Ausência. Custas ao final. Pedido não analisado. Ausente demonstração da hipossuficiência da parte, deve ser indeferida a justiça gratuita. O pedido alternativo para o recolhimento das custas ao final deve ser analisado, para, somente após, não sendo o recolhimento efetuado, ser extinto o processo. APELAÇÃO CÍVEL,

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

29

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edison S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

Processo nº 7053601-72.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: **Des. Kiyochi Mori**, Data de julgamento: **22/02/2022**.

**3) EMENTA:** Agravo interno em apelação. Justiça Gratuita. Indeferimento. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido. **Inexistindo prova da alegada hipossuficiência pode o magistrado indeferir o pedido mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.** A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015222-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: **Des. Alexandre Miguel**, Data de julgamento: **12/01/2022**.

51. Há que registrar por oportuno, que o Recorrente além de receber proventos de aposentadoria, possui imóvel próprio alugado em que auferre rendimentos (docs. 13 e 14), além de exercer atividade de advocacia, atuando em diversos processos perante a justiça do Estado de Rondônia, inclusive em causa própria, a exemplo destes autos.

52. Com efeito, e considerando os argumentos colacionados pelo Recorrente, vê-se que, mais uma vez, **repristina e revolve as mesmas alegações enfrentadas pela Decisão n. 13/2022-CG**, razão pela qual, ainda que fosse admissível o presente recurso, **revela-se patente sua má-fé e deslealdade processual, bem como a prática de ato atentatório à dignidade da justiça**.

53. Em face de todo o exposto, **decide-se:**

**I** – Não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, por ser inadmissível e inadequado, aliado à ausência de impugnação específica, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15 c.c. o art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO;

**II** – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40<sup>10</sup>, da Resolução n. 303/2019-TCE/RO<sup>11</sup>, e cientificar a Presidência desta Corte de Contas, bem como o servidor Fernando Soares Garcia;

**III** – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

<sup>10</sup> Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

<sup>11</sup> Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

30

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

54. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e arquite-se.

Porto Velho, 23 de março de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Corregedor-Geral

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

31

Documento de 31 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 23/03/2022.  
Autenticação: DCJD-DBCD-CADD-UCTD no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

**Editais de Concurso e outros****Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****CONVOCAÇÃO PARA 2ª FASE DO PROCESSO SELETIVO N.001/2022 – PGE-TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 03.01.2020, publica a Convocação para 2ª fase do Processo Seletivo conforme Chamamento n.001/2022 – PGE-TCE-RO e orientações para a realização da fase.

**1. CANDIDATOS CONVOCADOS**

BRENDA LETÍCIA NASCIMENTO SCHUMANN  
GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS  
GLENDALBUQUERQUE SILVA  
HINGREED APARECIDA SOUZA RUIZ  
ÍTALO COSTA DE MIRANDA  
JOYCE ANNE GOIS LOURENÇO DA SILVA  
KRYSS KELLEN ARRUDA  
MARCELA OLIVEIRA DA SILVA  
MARCOS GABRIEL NASCIMENTO ARAÚJO  
MILENA SANTOS COELHO  
NATHÁLIA DE CASSIA CAMINHA DANTAS  
NORIEH LESSA SOARES DIAS  
RAFAELA PIQUIA SOARES NASCIMENTO  
RENATA DA SILVA ALVES

**2. ORIENTAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DA 2ª FASE PARA OS CONVOCADOS:**

1. Data e horário: Dia 25.3.2022 (sexta-feira) das 9h às 12h;
2. Local: Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141;
3. Os candidatos deverão comparecer 10 minutos antes do horário agendado para início da prova, munidos de documento oficial de identificação válido com foto;
4. Os candidatos poderão ainda comparecer ao local usando máscara de proteção individual conforme as orientações dos órgãos de saúde para prevenção de contágio do Covid-19.

Porto Velho, 24 de março de 2022.

ANA PAULA PEREIRA  
Presidente CPSCC